



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil é concedida a autorização ao senhor Ricardo Alberto Cuco, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor Miséria Ricardo Cuco, para passar a usar o nome completo de Celeste Ricardo Cuco.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 7 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil é concedida a autorização à sra. Tristeza Albino Bila, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Maida Albino Bila.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 3 de Setembro de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil é concedida a autorização ao senhor Vicente Macuácuca Machumanhane, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Vicente Machumanhane Macuácuca.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 24 de Setembro de 2012. — A Directora Nacional Adjunta, *Zara Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 17 de Agosto de 2012, foi prorrogada a favor de Francisco Henrique Saraiva, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3624L, válida até 2 de Julho de 2017 para diamante, ouro, no Distrito de Sussundenga, província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-19° 02' 15.00"	32° 51' 00.00"
2	-19° 02' 15.00"	32° 57' 45.00"
3	-19° 13' 30.00"	32° 57' 45.00"
4	-19° 13' 30.00"	32° 52' 15.00"
5	-19° 08' 00.00"	32° 52' 15.00"
6	-19° 08' 00.00"	32° 52' 45.00"
7	-19° 07' 00.00"	32° 52' 45.00"

Ordem	Latitude	Longitude
8	-19° 07' 00.00"	32° 53' 15.00"
9	-19° 05' 30.00"	32° 53' 15.00"
10	-19° 05' 30.00"	32° 52' 45.00"
11	-19° 04' 15.00"	32° 52' 45.00"
12	-19° 04' 15.00"	32° 51' 30.00"
13	-19° 03' 30.00"	32° 51' 30.00"
14	-19° 03' 30.00"	32° 51' 00.00"

Maputo, 21 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Julho de 2012, foi prorrogada a favor de Francisco Henrique Saraiva, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3626L, válida até 2 de Julho de 2017 para metais básicos, minerais do grupo de Platina, Ouro, no Distrito de Sussundenga, província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-19° 22' 15.00"	32° 47' 15.00"
2	-19° 22' 15.00"	32° 59' 30.00"
3	-19° 23' 45.00"	32° 59' 30.00"
4	-19° 23' 45.00"	32° 54' 00.00"
5	-19° 27' 30.00"	32° 54' 00.00"
6	-19° 27' 30.00"	32° 47' 15.00"

Maputo, 21 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Julho de 2012, foi prorrogada a favor de Francisco Henrique Saraiva, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3625L, válida até 02 de Julho de 2017 para Ouro, no Distrito de Manica Província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-18° 52' 30.00"	33° 07' 00.00"
2	-18° 52' 30.00"	33° 11' 30.00"
3	-18° 55' 00.00"	33° 11' 30.00"
4	-18° 55' 00.00"	33° 07' 00.00"

Maputo, 22 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 4 de Setembro de 2012, foi atribuída a favor de Diatomites de Moçambique, Lda, a Concessão Mineira n.º 5212C, válida até 18 de Abril de 2027 para Diatomites, no Distrito de Manhiça Província de Maputo com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-25° 21' 30.00"	32° 38' 15.00"
2	-25° 21' 30.00"	32° 38' 45.00"
3	-25° 22' 15.00"	32° 38' 45.00"
4	-25° 22' 15.00"	32° 39' 00.00"
5	-25° 22' 45.00"	32° 39' 00.00"
6	-25° 22' 45.00"	32° 38' 15.00"

Maputo, 22 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos nacionais, residentes na cidade de Chimoio, Província de Manica, requereu o reconhecimento da Associação Núcleo de Desenvolvimento da Língua Chiútee, como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e requisitos exigidos por lei, nada obstante, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto do n.º 1 do artigo da Lei n.º 8/91, de 18 de julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa Jurídica a Associação Núcleo de Desenvolvimento da Língua chiútee.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mosale, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Lichinga, uma sociedade denominada Mosale, Limitada, sob o número cento e oitenta e três, a folhas noventa e cinco do Livro C, com data de dezassete de Janeiro de dois mil e onze e que no livro E, a folhas cento e vinte e seis verso sob o número cento e setenta e quatro.

Primeiro: Fundação Malonda, com sede, em Maputo, neste acto representada por Eurico Guerreiro da Cruz, casado em regime de comunhão de bens com Hercésia Leonor Chamane da Cruz, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100290931S, emitido aos cinco de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em maputo, residente em Maputo, conforme deliberação da Assembleia Geral, datada de vinte e oito de Maio de dois mil e dez.

Segundo: Eder Bernadette Elizabeth, solteira, de nacionalidade alemã, residente na Alemanha, portadora do Passaporte n.º 845310974, emitido em vinte e três de Abril de dois mil e sete, na Alemanha.

Terceiro: Eder Holding, GmbH, uma sociedade comercial por quotas, com sede na Alemanha, constituída nos termos da legislação Alemã, neste acto representada por Walter Eder, casado, de nacionalidade alemã, portador do DIRE n.º 037206, emitido em onze de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Migração de Maputo, com poderes para este acto, conforme deliberação da assembleia geral, datada de sete de Janeiro de dois mil e um.

É celebrado, ao onze de Janeiro do ano de dois mil e onze ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei nr. 2/2005 de 27 de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Mosale, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, Edifício do INSS, segundo andar, na cidade de Lichinga.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do respectivo contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da Assembleia Geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício das seguintes actividades, criação e

exploração de animais bravios em regime de fazenda de bravo, caça cinegética e ecoturismo, pesca desportiva e actividades similares, todo tipo de safaris, turismo, hotelaria safari, restauração, expedições turísticas, turismo rural, exploração coutadas, exportação e importação de animais bravios e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia-geral, sejam permitidas por lei.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode:

- Constituir sociedades bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos completos de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

Três) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Fundação Malonda;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Eder Bernadette Elizabeth;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Eder Holding, GmbH.

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo de trinta dias.

Três) Se dentro do prazo estabelecido no número anterior os sócios não exercerem o seu direito de preferência quanto a aquisição da quota, o sócio que pretende transmitir a sua quota a terceiros tem o prazo de 30 dias ceder e transmitir a mesma a terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no Artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em Assembleia Geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada, salvo se a auditoria à sociedade no acto da amortização da referida quota revele que o valor do mercado da quota seja superior ou inferior ao valor nominal, nos termos dos artigos trezentos e um e trezentos e dois do Código Comercial.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota

amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em Assembleia Geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do Balanço Anual de Contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho de Administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto,

considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração por correio electrónico e fax com aviso de recepção, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, requerem o voto favorável de todos os sócios da sociedade ou seus representantes, bem como as deliberações que tenham por objecto:

- a) Qualquer alteração às políticas ou práticas da sociedade no que concerne às comunidades que habitem dentro e/ou nas áreas adjacentes à área ocupada pelo projecto;
- b) Qualquer incumprimento do plano de maneio e direito de uso e aproveitamento da terra;
- c) Qualquer transacção, aquisição, venda ou alienação de letras e livranças, entre a sociedade e os seus sócios ou entre os sócios e terceiros ou entre a sociedade e terceiros deve ser por anuência de todos os sócios e por votação em assembleia geral.
- d) A cessão, transmissão, venda, disposição, de parte ou totalidade o capital social da sociedade, ou ainda, parte substancial dos negócios ou activos da sociedade;
- e) A transferência, cessão ou desistência da concessão ou concessões da sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração, representação e vinculação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Administrador Executivo, a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O Administrador é eleito por um período de quatro anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral,

podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador executivo ou pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração, ou ainda pela assinatura de um administrador e o mandatário.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes Estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Está conforme.

Vinte e quatro de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Dionísio, Advocacia, Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e doze, lavrada das folhas trinta a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos Registos e Notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Dionísio Fernando, Advogado, casado, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100160933S, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Chimoio, em nove de Abril de dois mil e dez e residente nesta cidade de Chimoio;

Segundo: Amina Zubaida Domingos Pilale, Agrónoma, casada, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060101572180M, emitido em oito de Setembro de dois mil e um, pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Chimoio e residente nesta cidade de Chimoio, outorgado neste acto em seu nome pessoal e em representação dos seu filhos menores:

Zikiwe Domingos Fernando Chauque, solteiro, menor, de nacionalidade moçambicana, portador da cédula pessoal com assento n.º 4379/2008, emitido em dezasseis de Janeiro de dois mil e doze, pela Conservatória dos Registos Notariais de Chimoio e residente nesta cidade de Chimoio e Kianga De Fátima Domingos Fernando Chauque, solteira, menor, de nacionalidade moçambicana, portadora da cédula pessoal com assento n.º 4339/2011, emitido em seis de Janeiro de dois mil e doze, pela Conservatória dos Registos Notariais de Chimoio e residente nesta cidade de Chimoio;

Pela respectiva escritura pública, constituíram entre si uma Sociedade Comercial por Quotas, de responsabilidade limitada, denominada, Dionísio, Advocacia, Consultoria & Serviços, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Dionísio, Advocacia, Consultoria & Serviços, Limitada, abreviadamente designada de Dionísio & Serviços.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na Província de Manica, cidade de Chimoio.

Dois) A sede pode ser transferida para outro local por simples deliberação da Direcção.

Três) A Direcção poderá, ainda, deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências, filiais ou outras quaisquer formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Advocacia e Consultoria em áreas jurídica, desenvolvimento rural, agro-pecuária, recursos minerais, florestais e faunísticos;
- b) Imobiliária;
- c) Procurment;
- d) Actividade Agro-pecuária;

- e) Transporte de pessoas e carga dentro e fora do país;
- f) Corte, serração e comercialização de madeira;
- g) Escola;
- h) Eventos;
- i) Limpeza;
- j) Internet;
- k) Fotocópias, digitação, impressão e encadernação;
- l) Outras actividades de natureza assessoria e/ou complementar as actividades acima descritas;
- m) Representação de marcas ou empresas nacionais e internacionais;
- n) A sociedade poderá exercer o seu objecto por participação ou associação de qualquer espécie e pessoa física ou moral, ainda que as actividades participadas ou associadas não coincidam com o objecto social, bem como içar todos os actos necessários para tais fins, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil metcais;

Dois) O capital social encontra-se dividido em quatro quotas, sendo:

- a) Dionísio Fernando com uma quota nominal no valor de sessenta mil metcais, correspondentes acinquenta por cento;
- b) Amina Zubaida Domingos Pilale com uma quota nominal no valor de trinta mil metcais, correspondentes a vinte e cinco por cento;
- c) Zikiwe Domingos Fernando Chauque com uma quota nominal no valor de quinze mil metcais, correspondentes a doze vírgula cinco por cento;
- d) Kianga de Fátima Domingos Fernando Chauque, com uma quota nominal no valor de quinze mil metcais, doze vírgula cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Os sócios poderão deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até um milhão de metcais, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações, empréstimos e suprimentos dos sócios)

Um) É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros quaisquer títulos de dívida, nos termos da lei.

Dois) É permitido à sociedade a contratação de empréstimos bancários ou outros créditos mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios poderão conceder suprimentos à sociedade sempre que tal for necessário, devendo os mesmos ser devidamente registados.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade.

Três) Os sócios tem direito de preferência na transmissão de quotas a favor de estranhos à sociedade, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado inabilitado, interdito ou falido, ou condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Cessão de quotas a estranhos sem prévio consentimento da sociedade;
- e) Quando o sócio dê a quota por garantia ou caução de qualquer obrigação;
- f) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO NONO

(Assembleia Geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer sócio ou pelo director da sociedade, com antecedência mínima de trinta dias.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) A assembleia geral deliberará por maioria dos votos emitidos, salvo em caso que a lei exija maioria qualificada.

Quarto) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Direcção)

Um) A direcção e representação de sociedade será exercida pelo sócio com maior quota;

Dois) Podendo este designar outros director(es) ou ainda pela deliberação da assembleia geral e reduzido à escrito.

Três) Cabe ao(s) director(es) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes á realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, desistir ou transigir em acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por outra qualquer forma onerar bens móveis e imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Transpassar quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos; e
- e) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder á sua alienação ou oneração.

Quatro) O(s) director(es) é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhas ao objectos da mesma, designadamente em letras, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer director ou um mandatário nas condições e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de lucros)

Após constituir reserva conforme estabelecido pela lei, a parte restante será distribuída de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral, sem prejuizo da remuneração mensal a que os sócios tenham direito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará um gerente liquidatário e determinará a forma de liquidação.

Está conforme.

Chimoio, dez de Abril de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Kaerera Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e doze, lavrada das folhas quinze a vinte e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos Registos e Notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores: Francisco Raposo, casado com Belina Armando Joaquim Raposo, sob regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, natural de Ingomai Gondola, portador do Bilhete de Identidade n.º 060028025A, emitido em vinte de Maio de dois mil e quatro, pela DIC de Maputo e residente nesta cidade de Chimoio Bairro Bloco nove, Aneva da Conceição Francisco Raposo Mungoruei, casada com Sérgio Altino Alberto Mungoruei, de nacionalidade moçambicana, natural de Chimoio, portadora do Bilhete de Identidade n.º 050100848983Q, emitido aos doze de Janeiro de dois mil e onze, pela DIC de Tete e residente na Vila de Mágoe, Marcos dos Santos Francisco Raposo Júnior, solteiro, menor, de nacionalidade moçambicana, natural de Chimoio, portador da Cédula pessoal com o assento quatro mil trezentos e vinte, emitida aos vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, pela Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio e residente nesta cidade de Chimoio, representado neste acto pela sua mãe, Avelina Margarida Leão, residente na cidade de Chimoio e Belina Manuel Raposo, solteira, menor, natural de Chimoio, portador da Cédula pessoal com o assento número dois mil cento e setenta e nove, emitida aos vinte e um de Maio de dois mil e dez, pela Conservatória do Registo Civil de Gondola, representada neste acto pelo seu pai Manuel Francisco Raposo e residentes nesta cidade de Chimoio.

E por eles foi dito: Que pelo presente acto constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma Kaerera Construções, Limitada, abreviadamente designada por KACOL e tem a sua sede na cidade de Chimoio Bairro cinco, província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representação)

Um) A Gerência poderá mudar livremente a sua sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) A criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção Civil;
- b) Construção de edifícios;
- c) Construção de estradas e pontes;
- d) Conservação e manutenção de edifícios e estradas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade, dependendo da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota de valor nominal de duzentos mil meticais, equivalente a cinquenta e sete vírgula catorze por cento do capital, pertencente ao sócio Francisco Raposo, uma de valor nominal de cem mil meticais, equivalente a vinte oito vírgula cinquenta sete por cento do capital, pertencente a sócia Aneva da Conceição Francisco Raposo Mungoruei e duas quotas iguais de valores nominais de vinte e cinco mil meticais cada, equivalentes a sete vírgula catorze por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Marcos dos Santos Francisco Raposo Júnior e Belina Manuel Francisco Raposo respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora ele, activa e passivamente será exercida por sócio maioritário, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral. E será presidida pelo

gerente nomeado, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos por duas assinaturas dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto do sócio gerente, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pela única assinatura do sócio gerente nomeado.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a Assembleia Geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO ARTIGO NONO

(Cessão, divisão e transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, aos estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas, os sócios gozam em primeiro lugar e a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão por morte causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitário ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa

exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizadas)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Chimoio, vinte e um de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Iligível*.



Stellana, Serviços e Participações, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

entidades Legais sob NUEL 100327945, uma sociedade denominada Stellana, Serviços e Participações, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, entre:

Carlos Pedro Malate, casado, de cinquenta e quatro anos de idade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100262423B, emitido em Maputo em catorze de Junho de dois mil dez, natural de Chilembene, Chokwê, residente na cidade da Matola A, rua da resistência, n.º trezentos e sete barra A;

Sónia Maria Zefa Cambi Novela, solteira, de quarenta e três anos de idade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101704539S, emitido em Maputo, em dois de Dezembro de dois mil e onze, natural de Maputo e residente no Bairro de Khogolote, casa número trezentos e noventa, na cidade da Matola;

Ana Nhatheya Carlos Malate, menor, representada neste acto por Sónia Maria Zefa Cambi Novela, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101708499P, passado em Maputo, em dois de Dezembro de dois mil e onze natural de Maputo e residente no Bairro de Khogolote, casa número trezentos e noventa, na cidade da Matola;

Stella Nweth Carlos Malate, menor, representada neste acto por Sónia Maria Zefa Cambi Novela, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101704538B, passado em Maputo, em dois de Dezembro de dois mil e onze, natural de Maputo e residente no Bairro de Khogolote, casa número trezentos e noventa, na cidade da Matola.

A sociedade se regerá pela legislação em vigor e pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, regime, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade tem a denominação de Stellana, Serviços e Participações, Limitada, com sede no Bairro de Khogolote, casa número trezentos e noventa, na cidade da Matola, e adopta a firma Stellana, Serviços e Participações, Limitada.

Dois) No início da actividade a sociedade opta pelo regime simplificado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Filiais e outras dependências)

Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Compra e venda de equipamento agrícola e respectivos insumos, sementes, adubos, fertilizantes, insecticidas, herbicidas, fungicidas e produtos conexos;
- b) Comercialização e transporte de produtos agrícolas;
- c) Exploração da indústria avícola, pecuária e produtos conexos (rações e vacinas);
- d) Prestação de serviços de fumigação, desratização e limpeza;
- e) Importação e exportação de artigos diversos;
- f) Organização de eventos e aluguer de respectivo equipamento;
- g) Prestação de serviços de catering;
- h) Serviços de hotelaria, restaurante e turismo;
- i) Jardinagens e decoração de interiores e exteriores;
- j) Exploração de parques, terminais;
- k) Compra e venda de diversos meios circulantes, com e sem motor;
- l) Salões de beleza com compra e venda de respectivos produtos;
- m) Serviços de serralharia, carpintaria, electricidade e hidráulica de edifícios;
- n) Compra e venda de artigos relacionados com higiene e protecção pessoal dos trabalhadores;
- o) Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica multidisciplinar
- p) Representação comercial de marcas e produtos.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia dos sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações noutras sociedades, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

Quatro) A sociedade poderá participar em associações e consórcios comerciais, por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido nas seguintes quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Pedro Malate;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Sónia Maria Zefa Cambi Novela;
- c) Uma cota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente á sócia Stella Nweth Carlos Malate;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente á sócia Ana Nhatheya Carlos Malate.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal nas novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for incorporação de reserva;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante a deliberação da assembleia geral, aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital até ao montante máximo de dez mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total de quotas entre sócios é livre a transmissão, total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas.

Três) para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte dela, deverá apresentar na sociedade por escrito, o pedido de consentimentos indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas à data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido do consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar de recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse facto.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de aquisição de quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação de assembleia geral, ou nos casos de exoneração nos termos legais.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) Administração;

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios, competindo-lhe deliberar no uso de todos os poderes a ela conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Quatro) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos bem como o aumento e a redução do capital;
- b) Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- c) Execução, exclusão de sócios e amortização das respectivas quotas;
- d) Aquisição de quotas próprias da sociedade;
- e) Aprovação do balanço e das contas da sociedade e do relatório da administração, incluindo demonstração de resultados;
- f) Distribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- g) Designação, remuneração e destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização;
- h) A fixação ou dispensa da caução, quando que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- j) Designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único;

k) Fusão, cisão, transformação, divisão, alienação ou oneração e dissolução da sociedade;

l) Aprovação das contas finais dos liquidatários;

m) Aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

n) A propositura a e desistência de quaisquer acções contra os administradores;

o) Aquisição, alienação e a oneração, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;

p) A contratação de Empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

q) A participação em associações ou consórcio.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

A sociedade será administrada pela sócia Sónia Maria Zefa Cumbi Novela.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial;

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir, ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia-geral;
- c) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto geral;
- d) Proceder à cobertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

Pela assinatura do administrador.

CAPÍTULO IV

Órgão de fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral, delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas, não haverá conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal**(Composição)**

Caso a assembleia geral delibere em constituir conselho fiscal, indicará o presidente e fixará a respectiva composição e competências.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório da gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração de reserva legal, até que este represente, pelo menos a quinta parte de montante do capital social;
- b) Uma parte pode, por deliberação pela assembleia geral, servir à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situações líquidas da sociedade ou cobrir prejuízos que a conta de gastos e perdas não possa suportar bem como a formação e reforço de outra reserva que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou reinvestida mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

IQRA E.C.I.L, Ensino de Condução Informática e Línguas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Fevereiro de dois mil e dez, exarada a folhas trinta e sete á trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária e exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a mudança de denominação, cedência de quotas e alteração parcial do pacto, alterando por conseguinte os artigos primeiro, terceiro e quatro dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Escola de Condução IQRA, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade dedica-se exclusivamente ao ensino de condução, ligeiro, pesado e público, profissionais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de treze mil meticais, pertencente ao sócio Ashraf Ibrahim Makda Sidat, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital;
- b) Uma quota com o valor nominal de treze mil meticais, pertencente a

sócia Saquina Biby Mahomed Daud Jany, correspondente a quarenta e cinco do capital social;

- c) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Momadnauchad Mussania Laçaniam, correspondente a dez por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Maxidente, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, procedeu-se na sociedade em epígrafe o encerramento das filiais ou delegações subsidiárias da Maxidente, Lda, situadas na cidade da Matola, Avenida União Africana talhão, e da província de Tete na Estrada Nacional n.º 7, bairro Francisco Manyanga. Ambas localizadas no território nacional e consequentemente o fim das actividades desenvolvidas nas respectivas filiais, com efeito partir da data de um de Junho de dois mil e doze.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e doze.

Zambeze Sugar, Limitada

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Zambeze Sugar, Limitada, é uma sociedade por quotas e responsabilidades limitada, com sede em Chire-Morrumbala, escritório em Quelimane e delegação em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, abrir ou encerrar sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará o tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção de cana de açúcar, processamento, venda, e exportação de açúcar e seus derivados;
- b) Estabelecer plantações de cana de açúcar, fomento, e compra de cana de açúcar;
- c) Importação de material e equipamento agro- industrial;
- d) Montagem de unidade fabril para processamento de açúcar juntamente com as facilidades auxiliares necessárias para fabrico de açúcar granulado e *ethanol*;
- e) Inatalar um gerador para fornecer energia a fábrica e vender o excedente para utilizadores nacionais;
- f) Construir outras facilidades no recinto da fábrica: escola primaria, creche, centro de saúde, campos desportivos, etc.;
- g) Produção de outros produtos agrícolas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem e para as quais obtenham as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quota

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dois milhões de meticais, correspondentes a soma de quatro quotas desiguais, pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Unigroup Limited com um milhão, seiscentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Carlos Vitorino da Silva Caminho Zomane, com cento e vinte mil meticais, correspondentes a seis por cento do capital social;
- c) Jorge Diguissane Siaculima, com cento e vinte mil meticais, correspondentes a seis por cento do capital social;
- d) Leonard Kulabako Mukasa Mpuuma, com cento sessenta mil meticais, correspondente a oito por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se deste modo o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigidas prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que esta carecer ao juros e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas, total ou parcial entre os sócios, ou a estranhos, carece de consentimento prévio da sociedade.

Dois) O sócio que por qualquer razão pretender ceder a sua quota deverá comunicar essa intenção à gerência, mediante carta registada, na qual expressará a sua vontade de ceder a outro sócio.

Três) A sociedade gozará sempre direito de preferência na aquisição de quotas de sócios cedentes.

CAPÍTULO III

Da representação social e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida e composta por:

- a) Corpo Directivo;
- b) Director Geral;
- c) Director de Operações;
- d) Director de Recursos Humanos;
- e) Director de Assuntos Legais;
- f) Director de Marketing;
- g) Director de Finanças.

Dois) Um dos sócios director, poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes a outro sócio ou à pessoa estranha a sociedade, mediante procuração outorgada para o efeito, sendo este último, com autorização dos outros sócios.

Três) Em caso algum, o director ou seu mandatário, poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favores, fianças ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzido para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondentes, pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação, ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nestas condições, ainda que tomadas da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Único: Anualmente será dado um balanço encerrado com a dada de trinta e um de Dezembro.

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por centos para o fundo de reserva legal e, feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas, o remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo Único: Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, das sociedades por quotas e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Global Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte nove de Junho de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o número 100307731.

Entre os outorgantes:

Carlos dos Santos, cidadão nacional, casado com Hortencia Ibraimo Ossen Abdula dos Santos,

em regime de sem convenção antenupcial, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101039494969 B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, sete de Junho de dois mil e dez, residente na Vila de Ulongue, Distrito de Angónia, Província de Tete;

Andrew Lloyd Nkoloma, cidadão nacional, solteiro maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 050201877337 Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos um de Dezembro de dois mil e onze, residente na Vila de Ulónguè, distrito de Angónia e província de Tete.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura é constituída uma sociedade comercial por quotas que regerá nos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade, que adopta a denominação de Global Group, Limitada, é uma sociedade por quotas e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Samora Machel, Bairro Francisco Manyanga, Vila de Ulónguè na Província de Tete.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede poderá ser transferida para outro lugar do país, bem como poderão ser criadas ou encerradas delegações ou outras representações sociais em território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da respectiva escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da atividade de prestação de serviços, montagem de sistemas de tecnologias de informação e montagem de sistemas de energia renovável.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, tais como, construção civil, hotelaria e restauração, desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUINTO

Alteração do pacto social ou transformação da sociedade

A alteração do pacto social ou transformação da sociedade segue as normas exigidas pela Lei Comercial vigente em Moçambique.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Uma quota no valor nominal de doze mil metcais, equivalente a sessenta por cento, pertencente ao socio Andrew Lloyd Nkoloma, uma quota no valor nominal de oito mil metcais, equivalente a quarenta por cento pertencente ao socio Carlos dos Santos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Andrew Lloyd Nkoloma, desde já nomeado Administrador.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus documentos de natureza administrativa, comercial, fiscal, laboral e em bancos, é suficiente a assinatura do Administrador.

Três) O administrador pode ser constituído por um mandato, procuração ou contrato, que a sociedade julgue conveniente, podendo substabelecer ou delegar todos ou parte dos poderes especiais de administração a terceiro.

Quatro) O mandato, procuração ou contrato conferido ao administrador, pode ser revogado ou rescindido quando os actos praticados forem contrários ao objecto social.

Cinco) O administrador terá a remuneração fixada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade ocorrerá nos casos previstos na lei vigente e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo quanto ficou omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.



M&M Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de

dois mil e doze, lavrada das folhas um a cinco livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze, deste Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores: Emelina de Jesus Jacinto Murrure, solteira, natural de Vilankulos, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060100749680M emitido em vinte e três de Novembro de dois mil e dez pela Direcção de Identificação de Chimoio e residente nesta cidade de Chimoio e João Faustino Maunze, solteiro, natural de Moatize, de nacionalidade de moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 050010406B emitido em três de Junho de dois mil e nove pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio e residente nesta cidade de Chimoio. E por eles foi dito: Que pelo presente acto constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de M&M – Consultores, Limitada e tem a sua sede no bairro Vila Nova Tambara 2, Rua do Restaurante a Sombra, cidade de Chimoio, na província de Manica.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da administração, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de elaboração do contrato de sociedade com a assinatura reconhecida presencialmente perante o notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- Prestar serviços de consultoria nas áreas de desenvolvimento económico e social, podendo implementar programas e projectos;
- Prestar assistência em projectos de investimento;
- Realizar estudos de natureza económica, financeira e social;
- Realizar formação e assessoria nas áreas de desenvolvimento organizacional e de gestão de negócios.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da administração, exercer outras actividades relacionadas ou complementares ao objecto social principal, dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde há duas quotas, pertencentes aos sócios João Faustino Maunze e Emelina de Jesus Jacinto Murrure, distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota de cinquenta por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais pertencentes a João Faustino Maunze;
- b) Uma quota de cinquenta por cento por cento do capital social, correspondente a dez mil meticias, pertencente a Emelina de Jesus Jacinto Murrure.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante decisão dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão prestar a sociedade, os suprimentos de que a mesma carecer nos termos previstos por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, devendo os sócios informar a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigido à administração, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face a data a partir da qual se realizará a cessão, dando a conhecer, essa data, o preço e as condições de pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios, cuja responsabilidade recai sobre as seguintes competências:

- a) Decidir sobre os programas e projectos a ser realizados pela sociedade
- b) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar relatórios, balanços e contas do exercício;
- c) Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício;

d) Nomear os directores e determinar a sua remuneração, bem como destituí-los;

e) Contratar o quadro técnico e determinar a sua remuneração, bem como destituí-los.

Dois) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por eles assinadas nos termos previstos por lei.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada pelos directores nomeados, com poderes bastantes sobre o quadro técnico.

Dois) O directores podem constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) A administração será composta por dois directores.

Quatro) Aos directores compete exercerem os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem assembleia geral.

Cinco) A sociedade vincula-se:

- a) Com a assinatura dos dois sócios;
- c) Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos. Esta assinatura deverá sempre ser acompanhada de uma dos directores.

Seis) Ficam desde já nomeados como directores, os sócios João Faustino Maunze (director-geral) e Emelina de Jesus Murrure (directora executiva).

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e

b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se por decisão dos sócios e nos casos previstos na lei, cabendo aos sócios a deliberação sobre o património da sociedade.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos das disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio trinta e um de Agosto de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Socontas, Limitada (Serviços de Consultoria em Contabilidade, & Advocacia Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Janeiro de dois mil e doze lavrada de folhas oito a dez do livro de notas para escrituras diversas, numero trinta e seis da conservatória dos Registos e Notariados de Vilankulo a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Mário Paulo Cuinhane, Eduardo Paulo Cuinhane e Milton da Dercia Mário Cuinhane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade opta a denominação de Socontas Limitada (Serviços de Consultoria em Contabilidade, & Advocacia Limitada).

Dois) É uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, e tem a sua sede no Município de vilankulo, podendo por deliberação da Assembleia geral mudar a sua sede para outro local do território nacional ou estrangeiro, assim como abrir sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação noutros pontos do país e estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua assinatura pela entidade competente na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo gerais)

Um) São objectivo da sociedade:

- a) Consultoria e serviços de contabilidade;
- b) Transporte e advocacia;
- c) Comercio e produtos de ferragem;
- d) Turismo e arrendamento;
- e) Venda de material de escritório;
- f) Formação técnica e refinamento em matéria ligada a contabilidade e advocacia;
- g) Serigrafia, e ginásio;
- h) Internet's cafés e fotocópias;
- i) Diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades mediante acordos entre sócios, depois de uma deliberação da assembleia geral e obtidas as necessidades e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma das três quotas sendo cinquenta por cento do capital social equivalente a dez mil meticais, para o sócio Mário Paulo Cuinhane; vinte e cinco por cento do capital social equivalente a dois mil e quinhentos meticais para os sócios Milton da Dércia Mário Cuinhane e Eduardo Paulo Cuinhane, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de outros sócios, por aplicação dos dividendos acumulados e das reservas se houver, conforme a deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

Três) O capital também poderá aumentar mediante créditos provenientes do banco ou outras instituições micro-financeiras nacionais e estrangeiras, ou outras instituições homologas.

ARTIGO QUINTO

(Cessação e divisão de quotas)

Um) A cessação e divisão de quotas é livre entre sócios.

Dois) A cessação, divisão e alienação de quotas a terceiros, depende de consentimento dos sócios podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração gerência da sociedade e sua representação, serão exercidas pelo sócio Mário Paulo Cuinhane, que desde já fica

nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá conferir os seus poderes nos outros sócios caso esteja ausente ou impedido, podendo articular por um instrumento conveniente (Credencial) devidamente por ele assinado.

Três) O gerente poderá dar seus poderes parcialmente ou totalmente a terceiros, desde que haja acordo entre outros sócios, através de uma procuração com todos poderes para o efeito.

Quatro) Uma vez concedido os poderes totais a terceiros ou sócios, o gerente perde todos os seus direitos e poderes da sociedade, podendo repô-los mediante uma procuração passada pelo gerente possante ou pela deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da respectiva convocatória sempre que necessário.

Dois) Sem prejuízos do parágrafo supra, a assembleia geral poderá reunir se em sessões extraordinárias para a tomada de decisões respectivas.

ARTIGO OITAVO

(Balanço de conta)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros liquidados apurados em cada exercício económico deduzir-se-ão cinco por cento para fundo de reserva legal, e depois de feitas quaisquer outras deduções acordadas em assembleia geral, serão divididas pelos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou impedimento de qualquer sócio, podendo continuar com outros sócios sobreviventes, herdeiros ou representantes legais do extinto, os quais exercem em comum acordo ou respectivos direitos enquanto o quota permanecer individual.

Dois) Em caso de morte de um dos sócios, que não tenha declarado oficialmente o herdeiro passivo das suas quotas, são aplicadas as leis respectivas e vigente na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições legais)

Os litígios ou casos omissos que não sejam passivos pela deliberação da assembleia

geral, ou porque pela sua natureza carecem explicações, serão regulados pelas disposições legais em vigor na República de Moçambique, no que concerne a matéria desta natureza.

Está conforme.

Conservatória do Registo e Notariado de Vilankulo, trinta de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Soma Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de Dezoito de Setembro de dois mil e doze, sob a matrícula mil trezentos sessenta e oito à folhas cento oitenta e um verso do livro C traço três e inscrito sob o número mil setecentos e dez à folhas sessenta e nove verso do livro E traço onze, desta conservatória, a cargo de Diamantino da Silva, conservador C, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade unipessoal por quota de responsabilidade limitada denominada Soma Investimentos, Limitada, entre o sócio único: Ruggero Sciommeri.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Soma Investimentos, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua do Comércio número setenta e quatro, cidade de Pemba, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração da indústria hoteleira e de turismo, desenvolvimento e exploração de infra-estruturas de turismo, imobiliária, bem como quaisquer outras actividades turísticas legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente a uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social, pertencendo ao sócio único Ruggero Sciommeri.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e do Notariado de Pemba, aos dezanove de setembro de dois mil e doze. — O Conservador C, *Ilegível*.

Komati Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e trinta e quatro a cento e quarenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e dois traço A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas entre: socio Abdul Ghani Sabra, Hélio Vasco Tivane, António Samuel Chunguana e Guilherme Pereira Soares, que reger-se pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Sede

A sociedade adota a denominação de Komati Investments, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade, limitada e tem a sede na província de Maputo, Avenida Samora Machel, número mil quinhentos e quarenta rés-do-chão, Bairro da Matola B, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro desde que tal se justifique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objeto

- Um) A sociedade tem como objecto:
- a) Investimentos;
 - b) Comércio Internacional;
 - c) Venda e distribuição de bens;

d) Prestação de serviços e agenciamentos;

e) Transporte de bens.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias de actividade principal, e ou filiar-se em outras, comprar quotas ou ações desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em dinheiro no valor de cem mil metcais, e corresponde a soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil metcais representativa de cinquenta por cento do capital social e pertencente ao socio Abdul Ghani Sabra;
- b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil e quinhentos metcais, representativa de dezasseis vírgula cinco por cento do capital social e pertencente ao socio Hélio Vasco Tivane;
- c) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil e quinhentos metcais, representativa de dezasseis vírgula cinco por cento do capital social e pertencente ao socio António Samuel Chunguana;
- d) Uma quota no valor nominal de dezassete mil metcais, representativa de dezassete por cento do capital social e pertencente ao socio Guilherme Pereira Soares.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e cessão de quotas

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer suprimidos à sociedade nas condições a fixar em assembleia geral.

Dois) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios mas a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade dada em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios por esta ordem gozam do direito de preferência na aquisição de quotas a ceder.

Quatro) O preço da quota a ceder será fixado tomando como referência o último balanço.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá autorizar quotas que forem arrestadas, penhoradas, ou por qualquer forma penhoradas em processo judicial ou administrativo.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respetiva prestação e o preço da amortização será o valor do ultimo balanço.

Três) A amortização deverá ser decidida e celebrada no prazo máximo de noventa dias, a contar da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do que lhe der causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social em prestações anuais, que por acordo, poderá ser dividida em duodécimos vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura, mas à sociedade reservado sempre o direito de antecipar o vencimento das prestações.

Cinco) As prestações em dívida vencerão num juro igual ao da taxa de desconto do Banco de Moçambique.

Seis) Ao preço da amortização deverá acrescer nos mesmos prazos e condições de pagamento, a importância de créditos ou suprimentos que o sócio tenha a haver da sociedade, seguidos os elementos constantes dos seus livros de escrituração, assim como deverão deduzir-se as importâncias que o sócio por ventura dever à sociedade sem prejuízo, contudo, das convenções que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGO SÉTIMO

Sucessão

Um) Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva e interdição de qualquer dos sócios, proceder-se-á ao balanço reportado a data de óbito ou da certificação daqueles estados. Os herdeiros ou representantes do sócio falecido, incapacitado ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes serão pago em prestações trimestrais, iguais e sucessivas as quais vencerão juros iguais de desconto do Banco Moçambique.

Dois) Os herdeiros ou representantes do sócio falecido, incapacitado ou interdito, depois de apurada a parte que lhes couber poderão manter-se na sociedade caso o desejem, devendo para tal designar um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanece indivisa.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes com dispensa da caução.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada bastarão a assinatura de dois sócios gerentes eleitos em assembleia geral.

Três) A representação da sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, é atribuída à gerência.

ARTIGO NONO

Disposição transitórios

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer fins, fixando em cada caso o âmbito de duração do mandato.

Dois) Qualquer gerente poderá delegar noutro gerente ou em estranhos, mas nestes casos com a autorização da assembleia geral a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada mediante carta regista expedida com antecedência de pelo menos, quinze dias em relação a data designada para a sua realização.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se fora da sede social, desde que o presidente da respetiva mesa e a gerência assim o deliberarem.

Três) Os sócios ou as pessoas a que incumbir intervenção na assembleia geral podem fazer-se representar nela por outro sócio, simples carta dirigida à mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham-se a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de lucros

Único. Os lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado, terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ou não ser distribuído pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Em geral os resultados anuais serão distribuídos do seguinte modo:

- a) Cinco por cento para fundo de reserva legal;
- b) Quinze por cento para custear encargos sociais;
- c) Oitenta por cento a distribuir-se pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei mediante decisão de três quartos dos sócios, tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Normas supletivas

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do código comercial de dois mil e cinco, bem como outra legislação aplicável na Republica de Moçambique,

Esta conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Rachida e Redondo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do Artigo noventa do código comercial, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre Rachida Abdul Satar, natural de Mossuril, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102251722B, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente rua de Aviação n.º 221, Bairro Fomento, na cidade da Matola, província de Maputo e Joaquim Pereira Redondo, natural de Peso de Covilhã, portador do Passaporte n.º L389146, emitido pelo Governo Civil de Setúbal, aos cinco de Julho de dois mil e dez, que se rege pelas cláusulas contantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Rachida e Redondo, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais Legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na rua de Aviação número duzentos e vinte e um, Bairro Fomento, na cidade da Matola, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços nas áreas de marketing, contabilidade, acessória, agenciamento, contabilidade;
- b) Comércio de produtos alimentares, sua importação e exportação,
- c) Construção civil;
- d) Venda de material de construção;
- e) Contratação de mão-de-obra;
- f) Angariação de clientes;
- g) Aluguer de equipamentos agrícolas e sua comercialização;
- h) Importação e exportação de seus afins;
- i) Compra e venda de utensílios domésticos e sua importação;
- j) Desenvolvimento de outras atividades conexas ou complementares ao objeto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.
- k) Venda e aluguer de equipamentos; desenvolvimento de outras atividades conexas ou complementares ao objeto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) Os sócios poderão admitir outros acionistas mediante o seu consentimento nos Termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer atividades em qualquer outro ramo, que o sócio resolva explorar e para os quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de vinte mil meticais, subscrito, sendo vinte mil meticais já realizado e corresponde a soma de duas quotas iguais pertencente a:

- a) Rachida Abdul Satar com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Joaquim Pereira Redondo com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação dos sócios alterando em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sessão ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do seu consentimento, sendo nulos quaisquer atos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sessão ou divisão de quotas dependerá do consentimento dos Sócios, ou deliberação da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva efetivação em escrito, mediante acta ou retificação do presente contrato.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência, no caso de sessão ou divisão de quotas e não querendo poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

Parágrafo primeiro. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da sociedade que os Sócios venham a propôr e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Parágrafo segundo. As reuniões da assembleia geral, realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e sua convocação será feita pelos sócios ou por um dos gerentes, por meio de carta com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelos sócios ou seu procurador ou pelo gerente designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência dos sócios designado o presidente da assembleia geral será nomeado Ad-hoc pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da Assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas

condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncio e em total conformidade com a Lei e Estatutos da Sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão exercer o direito de se representar nas assembleias gerais por alguém mediante os poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, e-mail, fax, ou telex, ou pelos seus legais representantes nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da Assembleia geral, serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a Lei ou Estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral, será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios ou seus mandatários ou de outras pessoas devidamente nomeadas e as deliberações tomadas devendo ser assinadas por todos que a ela assistam.

SESSÃO II

Da administração gerência e representação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pela sócia Rachida Abdul Satar.

Dois) O presidente do conselho de gerência e os demais membros do conselho se existirem, designados pela assembleia geral, com dispensa de caução, disporão dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de gerência, poderão delegar entre-sí os seus poderes, ou á pessoas estranhas a sociedade para lhes representar mediante uma procuração devidamente reconhecida.

Quatro) O conselho de gerência poderá constituir um mandatário da sociedade mesmo a ela estranha conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura do presidente do conselho de gerência ou seu mandatário.
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandatário.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Por interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPITULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Ouvido o conselho de gerência, caberá a assembleia geral decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Parágrafo segundo. Dissolvendo-se por acordo do sócio, este será liquidatário e concluída a liquidação e pagos os encargos o produto líquido fica para ele.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo o mais que fique omissivo regularão as Disposições Legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, vinte e um de Setembro de dois mil e doze. A Assistente Técnica. *Ilegível.*

Garridos-Girão & Mauri, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e oito a folhas quarenta e uma do livro de notas para

escrituras diversas número dez barra B, da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pdros Mondlane, Conservadora da mesma, foi constituída entre Pedro António Marques Garrido, Carlos Manuel Lopes Maurício, Paulo José Marques Garrido e Vasco Manuel Rendinha Girão, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Garridos-Girão & Mauri, Limitada, abreviadamente G-G & M, LDA, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade é comercial, adopta o tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Garridos-Girão & Mauri, Limitada, abreviadamente G-G & M, LDA.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sede no distrito de Boane, província de Maputo, por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de areeiros e comercialização dos seus produtos;
- b) Exploração de pedreiras e comercialização dos seus produtos;
- c) Exploração, engarrafamento e comercialização de águas minerais;
- d) Exploração de centrais de betão de cimento e betão betuminoso e
- e) Comercialização dos seus produtos;
- f) Execução de obras de construção civil, infra-estruturas e serviços;
- g) Actividades de perfuração, construção e instalação;
- h) Compra e venda de propriedades;
- i) Desenvolver actividades e contratos de engenharia de todo o tipo;
- j) Execução de obras de construção civil;
- k) Execução de projectos e estudos técnicos;
- l) Execução de projectos e estudos de viabilidade económica;
- m) Exploração de fábricas de pré-fabricados e comercialização dos seus

n) Produtos;

- o) Exploração, construção e manutenção de sistemas de abastecimento de água, esgotos e electricidade;
- p) Promover e desenvolver actividades relacionadas com a manutenção e construção de edifícios, fábricas, casas, armazéns, hotéis, barragens hidroeléctricas;
- q) Desenvolver actividades de demolições de todo o tipo;
- r) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agências turísticas, restaurantes e hotéis;
- s) Desenvolver actividades de todo o tipo de transportes, alugueres, terrestres, reboques, maquinas pesadas, aéreas e incluindo marítimos e no geral, e reparações dos mesmos;
- t) Adquirir e desenvolver actividades marítimas, serviços de Agenciamento marítimo, serviços de charter e arquitectura naval;
- u) Desenvolver actividades de importação e exportação;
- v) Desenvolver negócios de indústria petrolífera, importação e exportação de petróleo e seus derivados;
- w) Oficinas gerais de reparações, de todo o tipo de viaturas, assistência na estrada, e formação da mesma
- x) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação agrícolas.
- y) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação de produtos agro-pecuários;
- z) Desenvolver actividades de produção e transformação alimentares;
- aa) Produção, transformação e comercialização de biodiesel;
- bb) Produção, transformação e comercialização de óleos alimentares e
- cc) Industriais;
- dd) Comércio, importação, exportação e formação de produtos alimentares, bebidas, madeiras, têxteis, vestuário, calçado, chapéus, bicicletas, veículos automóveis, materiais de construção, peças e acessórios para viaturas automóveis, computadores, telecomunicações, adubos, pesticidas, electrodomésticos, produtos de higiene e limpeza, perfumaria, brinquedos, artigos de desporto, águas, vinhos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, maquinas e equipamentos industriais, materiais de escritório, material eléctrico e electrónico, ferramentas, vidros e espelhos, tractores e alfaias agrícolas, ourivesaria e relojoaria, mobiliário;

- ee) Comércio a retalho;
- ff) Construção e exploração de superfícies comerciais;
- gg) Desenvolver actividades relacionadas com sucatas;
- hh) Desenvolver actividades de formação profissional;
- ii) Desenvolver actividades de higiene e segurança;
- jj) Montagem e gestão de estabelecimentos hospitalares;
- kk) Gestão de participações sócias.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de Um milhão de meticais, correspondente a soma de quatro quotas iguais de duzentos e cinquenta mil meticais cada uma, ou seja, vinte e cinco por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Pedro António Marques Garrido, Carlos Manuel Lopes Maurício, Paulo José Marques Garrido e Vasco Manuel Redinha Girão, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante igual ao dobro do capital social.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral, ficando desde já designados como gerentes todos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura de um qualquer gerente em todos os actos e contratos que visem a execução do objecto da sociedade.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

A gerência não pode obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, abonações, fianças, cauções ou outros documentos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade por deliberação da assembleia geral, que eventualmente venha a ter lugar em

razão do acontecimento de factos a ela lesivos e não só, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação em juízo, falência, insolvência, execução na partilha resultante de divórcio se a quota deixar de ficar em poder do sócio, de qualquer modo sujeita a procedimento judicial;

ARTIGO OITAVO

Assembleia dos sócios

Um) Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral, serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção ou protocoladas, dirigidas aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) A assembleia geral reúne-se em cessão ordinária no mínimo uma vez por ano, durante o primeiro semestre e extraordinariamente sempre que se tomar necessário e conveniente;

Três) Os sócios podem delegar entre si poderes nomeadamente para votar;

Quatro) As decisões deliberadas na assembleia geral serão tomadas por escrito e assinadas por todos presentes em actas.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO NONO

Distribuição de dividendos

Os lucros líquidos, depois de deduzidas as percentagens atribuídas ao fundo de reserva legal e quaisquer outras percentagens para fundos especiais que venham a ser criadas, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

ARTIGO DÉCIMO

Falecimento ou interdição de sócios

A sociedade, não se dissolve por falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. A respectiva quota transmite-se aos herdeiros do falecido que designarão um representante legal sendo os seus direitos exercidos pelo mesmo ou ao representante do interdito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios ou independente desta, nos casos legais.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, os sócios serão liquidatários e todos gozam do direito de preferência na arrematação judicial de quotas e venda do activo social.

Três) Havendo mais do que um preferente proceder-se-á a licitação, vencendo o sócio que oferecer o melhor preço.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Nos casos omissos regularão as disposições da lei de sociedade por quotas da Republica de Moçambique.

Está conforme.

Boane, vinte e sete de Setembro de dois mil e doze. O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Transportes Etervino Luis Abreu & Serviços Sociedade Unipessoal de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze, lavrada das folhas trinta e dois a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores Etervino Luís Abreu, casado, natural de Moçambique, portador de Bilhete de Identidade n.º 0601100749098N, emitido pelos Serviços de Identificação civil Chimoio, em 16 de Novembro de 2010 e residente no bairro Tambara II, nesta cidade de Chimoio.

Pela respectiva escritura pública, constitui uma Sociedade Comercial por Quotas, de responsabilidade limitada, denominada, Transportes Etervino Luis Abreu & Serviços Sociedade Unipessoal de Responsabilidade, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Transportes Etervino Luís Abreu & Serviços Sociedade Unipessoal de Responsabilidade, Limitada.

Dois) A sociedade é abreviadamente designada de TELA.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição e registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na província de Manica, cidade de Chimoio, bairro Heróis Moçambicanos.

Dois) A sede poderá ser transferida para outro local por simples deliberação do director.

Três) Por decisão do director poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro sucursais, agências, filiais ou outras quaisquer formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de carga e passageiros dentro e fora do país;
- b) Construção civil, estradas e pontes;
- c) Aluguer de viatura, máquinas, meios circulantes e similares;
- d) Venda de viaturas, máquinas, atrelados, meios circulantes e similares e respectivos acessórios;
- e) Manutenção e reparação de viaturas e máquinas;
- f) Aterros, terraplanagens e desmantamentos;
- g) A sociedade poderá exercer o seu objecto por participação ou associação de qualquer espécie e pessoa física ou moral, ainda que as actividades participadas ou associadas não coincidam com o objecto social, bem como içar todos os actos necessários para tais fins, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a única quota pertencente a Etervino Luís Abreu equivalente a cem por cento do capital;

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá unilateralmente aumentar prestações suplementares até quatro milhões de meticais.

ARTIGO SETIMO

(Empréstimos e suprimentos dos sócios)

Um) É permitido à sociedade a contratação de empréstimos bancários ou outros créditos mediante deliberação do sócio.

Três) O sócio poderá conceder suprimento à sociedade sempre que tal for necessário, devendo os mesmos serem devidamente registados.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas a favor de terceiros depende da vontade e decisão do sócio.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gestão e representação de sociedade será exercida pelo sócio, que terá a designação de director ou por indicação deste mediante um instrumento legal;

Dois) Cabe ao director representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, desistir ou transigir em acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por outra qualquer forma onerar bens móveis e imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Transpassar quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos; e
- e) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.
- f) Admitir a entrada de outros sócios a sociedade

Três) O director é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ou objectos da mesma, designadamente em letras, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do director ou um mandatário nas condições e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação do sócio.

Dois) A acto que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará um gerente liquidatário e determinará a forma de liquidação.

Está conforme.

Chimoio, vinte e sete de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Assisdrive – Moçambique, Automação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro do ano de dois mil e onze, lavrada a folhas uma e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e três, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a divisão, cessão de quotas e admissão de novos sócios, e em consequência do que fora reportado, alteram os artigos quinto, números um e dois do artigo sexto e artigo oitavo, todos do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de cem mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor nominal de cinquenta mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes as sócias R.L.S Automação Industrial, Limitada e Assisdrive Automação, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica de ambas sócias. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contrato é obrigatória a assinatura de dois administradores agora nomeados.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter o voto favorável de ambos administradores.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Beira, onze de Setembro de dois mil e doze. A Técnica, *Ilegível*.

Rass Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia Quinze de Agosto de dois mil e doze, da sociedade Rass Internacional, Limitada, matriculada sob NUEL, 100117215 entre Muhammad Shoab, casado, natural de Karachi – Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, Muhammad Azhar, solteiro, maior, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, Ambos residentes na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas nos termos do artigo noventa, as cláusulas seguintes:

Que são os únicos e actuais sócios da Rass Internacional, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Beira, com capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor nominal de vinte e cinco mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Muhammad Shoab e Muhammad Azhar.

Que pelo presente contrato, o segundo outorgante, pelo preço do seu valor nominal, cede na totalidade a sua quota a favor do primeiro outorgante, com todos os seus direitos e obrigações, livre de quaisquer ónus ou encargos de qualquer natureza, desligam da sociedade e dela se apartam a partir da presente data.

Tendo o cedente recebido o referido preço, da plena quitação do preço e também da por efectuado o presente contrato, desliga-se da sociedade e dela se aparta a partir da presente data.

Disse o cessionário que, aceita a presente cessão de quota, nos termos aqui exarados, e que unifica a sua quota com a que ora acaba de adquirir passando a constituir uma e única quota.

Que em consequência do já reportado, altera os artigos primeiro e quarto, ambos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Rass Internacional-Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Muhammad Shoab.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Beira, quinze de Agosto de dois mil e doze.
— O Ajudante. *Ilegível.*

Vidreira da Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e oito de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e três a folhas setenta e nove do livro de escrituras avulsas número trinta e três, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e Notário do mesmo cartório, foi constituída entre José Duarte das Neves Sardinha, João Parreira Vicente da Silva Sarmento e José Luciano dos Santos Faustino, uma sociedade comercial por

quotas de responsabilidade limitada Vidreira da Beira, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adoptará a denominação de Vidreira da Beira, Limitada, doravante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado, e conta-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade da Beira, província de Sofala, podendo abrir sucursais, delegações, agências, filiais, ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for julgado conveniente, por deliberação dos sócios.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda e montagem de vidros;
- b) Prestação de serviços e consultoria;
- c) Comércio, importação e exportação;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais e industriais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado pelos sócios, em dinheiro, é de trezentos mil meticais e corresponde a soma de três quotas iguais de cem mil meticais, cada

uma pertencente aos sócios José Duarte das Neves Sardinha, João Parreira Vicente da Silva Sarmento e José Luciano dos Santos Faustino.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos pecuniários à sociedade de que ela carecer, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazo de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação da assembleia geral, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio fixando-se, no acordo, o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Nos casos de arresto, penhora ou qualquer outra forma de amortização judicial, sem o consentimento do sócio em causa sendo, nestes casos, a amortização efectuada pelo valor da quota, determinado com base no balanço mais recente da sociedade.

CAPÍTULO TERCEIRO

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Reuniões e convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário, competindo-lhe normalmente

deliberar sobre os assuntos relativos à sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Dois) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e será convocada pelo gerente, por meio mais eficaz nomeadamente, fax, e-mail, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido ao sócio com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso, bem como a indicação da data, hora e local da realização da reunião.

Três) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer sócio.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência e gestão administrativa da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertence ao sócio José Duarte Das Neves Sardinha, João Parreira Vicente da Silva Sarmento e José Luciano dos Santos Faustino que ficam desde já nomeados gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de pelo menos dois gerentes.

Três) Ao gerente é vedado assumir compromissos com terceiros e obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

Quatro) Os actos de mero expediente poderá ser assinado por qualquer empregado desde que devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á cinco por

cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas as deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo unânime entre os sócios.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante legal do sócio falecido ou interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Três) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito a sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Quatro) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Dissolvida a sociedade, esta entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos Omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, trinta de Agosto de dois mil e doze.
A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Núcleo de Desenvolvimento da Língua Chiutee

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO PRIMEIRO

Designação e sigla

O Núcleo de desenvolvimento de Língua Chiutee, designado por NUDELCH, é uma organização representativa dos naturais e amigos falantes da Língua Chiutee e sem fins

lucrativos, não partidária, doptada de carácter jurídico, científico e sócio-cultural.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, âmbito e duração

- O NUDELCH tem a sua sede provisória no Bairro Eduardo Mondlane, Avenida 25 de Setembro na cidade de Chimoio, sendo as suas actividades de âmbito científico e sócio-cultural.
- O NUDELCH é constituído por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos gerais

O NUDELCH tem como objectivos gerais:

- Contribuir para o desenvolvimento da língua Chiutee, ao nível: científico e sócio-cultural;
- Desenhar e implementar projectos de pesquisa e investigação na área da língua Chiutee;
- Valorizar a língua Chiutee como forma de preservação da cultura;
- Auscultar a opinião da comunidade sobre a importância e estudo das línguas maternas ao nível do País no geral, e da Província, em particular;
- Incentivar os membros do Núcleo e os demais na troca de experiência no âmbito da ciência e cultura;
- Promover e criar actividades que visem o fortalecimento da imagem do Núcleo;
- Promover a ligação entre o Núcleo e as instituições existentes na Província.

ARTIGO QUARTO

Símbolo e actividades a desenvolver

Um) O símbolo do NUDELCH é constituído por um livro e uma esferográfica.

Dois) O livro e a esferográfica representam estudo/investigação e luta pela valorização social e institucional de Chiutee em Manica.

Três) As actividades a desenvolver pelo NUDELCH deverão ir ao encontro:

- Das necessidades dos membros que a representa em concordância sempre que possível com o seu programa e/ou preocupações dos seus intervenientes.

CAPÍTULO II

Constituição

Constituem o NUDELCH os seguintes membros, ordenados por ordem decrescente:

- Órgãos do NUDELCH;
- Sócios Fundadores;
- Sócios Honorários;

- d) Sócios Honorários Fundadores;
- e) Sócios Efectivos.

ARTIGO QUINTO

Órgãos do NUDELCH

São órgãos do NUDELCH:

- a) Direcção;
- b) Mesa da Assembleia Geral;
- c) Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

Sócios, direitos, deveres e sanções

ARTIGO SEXTO

Sócios fundadores

São sócios Fundadores, todos os elementos que criaram o NUDELCH.

ARTIGO SÉTIMO

Sócios honorários

Poderão ser sócios honorários do NUDELCH:

- a) Pessoas prestigiadas, individualidades públicas e instituições que têm contribuído para o seu desenvolvimento;
- b) Colectividades e individualidades que realizam actividades de merecimento ao grupo.

ARTIGO OITAVO

Sócios honorários fundadores

Um) São sócios honorários fundadores, todos os sócios fundadores que tenham idealizado e participado no acto da fundação.

Dois) Os sócios honorários fundadores manterão assento nas assembleias gerais.

ARTIGO NONO

Sócios efectivos

São sócios efectivos todos os membros do País no geral ou da província de Manica em particular, com inscrição regularizada e que de forma voluntária, se inscrevam nessa qualidade no NUDELCH.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Comparecer nas assembleias gerais;
- b) Participar e intervir nas decisões da vida do NUDELCH;
- c) Reclamar junto dos órgãos quando existir alguma irregularidade;
- d) Eleger os órgãos do Núcleo;
- e) Formular propostas de modificação dos estatutos;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária;
- g) Fazer parte das actividades organizadas pelo NUDELCH.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos;
- b) Participar em reuniões ou Assembleias Gerais;
- c) Efectuar o pagamento da sua quotização;
- d) Colaborar nas actividades do Núcleo e fornecer as informações que a Direcção, Assembleia Geral e Conselho Fiscal lhes solicite;
- e) Sugerir nas decisões do Núcleo;
- f) Exercer com zelo e dedicação os cargos para os quais tenham sido eleitos;
- g) Eleger os órgãos do NUDELCH.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Sanções

As sanções:

- a) Serão aplicadas, aos membros que não cumprirem com os seus deveres, de acordo com a gravidade da infracção;
- b) Serão deliberadas pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção do Núcleo;
- c) Variam de:
 - i. Advertência pública pelos órgãos do Núcleo;
 - ii. Suspensão por um período não superior a um ano e não inferior a seis meses, resultando na perda de todos os direitos de sócio;
 - iii. Exclusão do Núcleo após deliberação da Assembleia Geral.
- d) Mediante a dimensão da infracção, o membro ao qual recai a suspensão pode recorrer a Assembleia Geral para a sua reintegração, pagando uma taxa, estipulada pela Assembleia Geral;
- e) Se a expulsão resultar de uma infracção relacionada com actos de desvio de aplicação de fundos destinados a prossecução dos objectivos do Núcleo ou levar o nome desta, para concretizar intentos pessoais, o membro expulso jamais será readmitido.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Regime de quotização

- a) Ficam abrangidos pelo regime de quotização, todos os sócios e membros;
- b) O valor das quotas será estipulado em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Regime de caducidade

Ficam abrangidos pelo regime de caducidade, todos os sócios que não regularizem a sua quotização no período de um ano, a contar da data da sua inscrição ou última renovação.

CAPÍTULO IV

Direcção

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Definição

Define-se como Direcção do NUDELCH, o órgão directivo e representativo, que respeita as decisões da Assembleia Geral, desde que estas estejam de acordo com presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Composição da direcção

A Direcção do NUDELCH, deverá ser composta por seis ou oito elementos, que sejam sócios efectivos, com os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-geral, Chefes de Departamentos, podendo ainda vir a ser alargado a um 1º Vogal e um 2º Vogal.

- a) Se os vogais não forem eleitos conjuntamente com os restantes membros da Direcção, poderão posteriormente ser nomeados com o parecer único e exclusivo da Direcção;
- b) Uma vez nomeados, os vogais passarão a ter o estatuto legal de membros da Direcção, gozando dos respectivos direitos e deveres.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Definições

Um) Conselho de Direcção é órgão executivo do Núcleo composto pelo Presidente, Vice-presidente, Secretário-Geral, Tesoureiro, Conselho Fiscal, Chefes de Departamentos e Vogal.

Dois) Presidente é pessoa eleita pela maioria por voto secreto dos membros efectivos para dirigir o Núcleo;

Três) Vice-Presidente é pessoa nomeada pelo Presidente para coadjuvar as suas actividades;

Quatro) Secretário-Geral é uma pessoa nomeada pelo Presidente da associação para registar ou anotar e arquivar todas as ocorrências;

Cinco) Chefes de Departamentos são pessoas nomeadas pelo Presidente para responder pelos Departamentos do Núcleo;

Seis) Vogal é uma pessoa nomeada pelo Presidente para servir de conselheiro e responder questões técnicas do Núcleo;

Sete) Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador do Núcleo em matéria financeira, composto por um Presidente, Vice-presidente e Secretário-geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Voto de qualidade

Caso a Direcção esteja reunida com um número par de elementos, o seu Presidente terá, em caso de empate em qualquer deliberação, usufruto do voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Poderes e competências da direcção

A Direcção tem poder de organização e gestão do NUDELCH.

Para além do anteriormente designado, são ainda competências da Direcção:

- a) Representar legalmente o Núcleo em todos os seus actos;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos;
- c) Organizar e manter em dia a escrituração das receitas e das despesas;
- d) Dar execução às deliberações da Assembleia Geral;
- e) Admitir sócios;
- f) Nomear sob a sua inteira responsabilidade, comissões, nas quais poderá delegar parte dos seus poderes;
- g) Apresentar à Assembleia Geral e ao Conselho Fiscal um relatório de contas da sua gerência;
- h) Emitir cartões de membro;
- i) Estruturar-se internamente;
- j) Promover as actividades que ache necessárias;
- k) Submeter à Assembleia Geral as infracções de algum membro;
- l) Levar a Assembleia Geral as propostas de atribuição de títulos de Sócios Honorários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Demissões

A demissão de qualquer membro dos órgãos que constituem o NUDELCH só será válida quando dirigida por escrito ao Presidente desse órgão, ou a quem o substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Nomeações

De acordo com o previsto no artigo anterior, esse órgão tem poderes de nomear para o cargo vago, um novo elemento.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Movimentações de contas

Um) Qualquer conta ou contas bancárias, abertas ou por abrir, em nome do NUDELCH terá como seus titulares:

- a) O Presidente da Direcção;
- b) O Vice-Presidente;
- c) O Chefe do DAF.

Dois) Podem movimentar as contas referidas no ponto anterior deste artigo, os seguintes elementos:

- a) O Presidente da Direcção e o Chefe do DAF;
- b) O Vice-Presidente e o Chefe do DAF.

CAPÍTULO V

Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Definição

Assembleia Geral é um órgão onde residem os poderes do NUDELCH, dentro do limite dos presentes estatutos, composto por todos os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Assembleia geral

A Assembleia Geral é presidida por uma mesa eleita na última sessão ordinária da Assembleia Geral de cada mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Constituição da assembleia geral

Constituem e têm assento na Assembleia Geral do NUDELCH os seguintes membros:

- a) Mesa da Assembleia;
- b) Restantes membros do NUDELCH.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências da assembleia geral

- a) Deliberar sobre assuntos que sejam submetidos à sua apreciação e que constem da ordem de trabalhos;
- b) Deliberar sobre todas as matérias que forem apresentadas dentro dos objectivos e fins do Núcleo;
- c) Discutir e votar a reforma dos estatutos;
- d) Examinar e aprovar anualmente o relatório de contas e actividades do Conselho de Direcção;
- e) Aprovar o plano de actividades para o ano seguinte e o respectivo orçamento;
- f) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral;
- g) Deliberar sobre a admissão dos membros honorários e correspondentes;
- h) Sancionar os membros que violem os estatutos e demais normas e regulamentos previstos;
- i) Votar a atribuição de títulos de Sócios Honorários propostos pela Direcção;
- j) Sancionar, suspender ou anular as penalidades impostas pela Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Deliberações

Quaisquer deliberações da Assembleia Geral e, depois de respeitados os presentes estatutos, requerem o voto favorável de pelo menos cinquenta por cento mais um dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Direito de voto

Têm direito de voto na Assembleia Geral do NUDELCH todos os membros que a constituem, com a excepção dos sócios honorários.

ARTIGO TRINTAGÉSIMO

Sessões da Assembleia Geral

Um) As sessões da assembleia geral são ordinárias ou extraordinárias:

- a) São consideradas assembleias ordinárias, todas as assembleias obrigatórias perante os presentes estatutos; e, reunirá ordinariamente para apresentação do relatório de contas da direcção quatro vezes por ano.
- b) São consideradas Assembleias extraordinárias, todas as Assembleias que, embora não sejam de carácter obrigatório, estejam compreendidas nos presentes estatutos e, reunirá extraordinariamente:
 - i. Por iniciativa da Mesa da Assembleia;
 - ii. A pedido da Direcção do Núcleo;
 - iii. A pedido dos restantes membros, com assento na Assembleia Geral do NUDELCH.

Dois) A convocação só será feita, depois de ser entregue ao Presidente da Mesa a ordem de trabalhos que se pretende discutir.

- a) O pedido deverá ser subscrito pelo menos por vinte por cento dos membros com assento na Assembleia Geral do NUDELCH dos quais dois terços dos membros terão obrigatoriedade de estar presentes na mesma reunião, sob pena de, esta não se realizar.
- b) A Assembleia Geral reúne-se duas vezes por ano;
- c) A Assembleia Geral pode reunir-se extraordinariamente sempre que se mostrar necessário por iniciativa do Conselho de Direcção ou a pedido do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia

A mesa da Assembleia é composta por quatro elementos, nomeadamente: Presidente,

Vice-presidente, secretário-geral e o primeiro Vogal, podendo ainda vir a ser alargado, a um segundo Vogal.

- a) Se os Vogais não forem eleitos conjuntamente com os restantes membros da assembleia, poderão posteriormente ser nomeados com o parecer único e exclusivo da Mesa da Assembleia;
- b) Uma vez nomeado, o Vogal passará a ter o estatuto legal de membro da Assembleia, gozando dos respectivos direitos e deveres.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Convocação da assembleia geral

A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da mesa por meio de convocatórias afixadas em locais de estilo do Núcleo; por meio de anúncios orais ou ainda de qualquer outro meio de comunicação social com antecedência mínima de sete dias, sendo indicado o dia, a hora, e a ordem do dia dos trabalhos da reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Fórum da assembleia geral

- a) A Assembleia Geral só pode deliberar, estando presente pelo menos cinquenta por cento dos seus membros;
- b) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Presidência e mandato da Assembleia Geral

- a) A Assembleia Geral é presidida por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário da mesa.
- b) O mandato da Assembleia Geral é de dois anos;
- c) Cada membro da Assembleia Geral é reeleito uma vez.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências do presidente da assembleia geral

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral em harmonia com o disposto nestes estatutos orientando os trabalhos segundo a ordem do dia;
- a) Declarar abertas e encerradas as sessões e assinar as respectivas actas;
- b) Assinar todos os documentos em nome da Assembleia Geral;
- c) Mandar proceder as votações necessárias e proclamar os seus resultados.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Competências do vice-presidente da assembleia geral:

- a) Coadjuvar o presidente da mesa no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Presidente na sua ausência ou por sua delegação ou ainda em casos de renúncia do cargo;
- c) Assinar as actas das reuniões.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências do secretário da mesa da assembleia geral

- a) Assegurar expedientes da mesa;
- b) Lavar os livros da Assembleia Geral, correspondências e demais documentos que digam respeito à mesa da Assembleia Geral e seu arquivo.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Composição e competências do conselho fiscal

Um) Define-se como Conselho Fiscal, o órgão que tem como dever de fiscalizar as contas da Direcção do NUDELCH

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, Vice-presidente e um Secretário.

Três) Ao Conselho Fiscal compete:

- a) O exame dos actos administrativos e as contas da Direcção;
- b) Requerer a convocação de Assembleias Gerais sempre que o julgue necessário e conveniente para o interesse do NUDELCH;
- c) Elaborar no final de cada mandato um relatório contendo o seu parecer sobre as contas e os actos administrativos da Direcção cessante;
- d) Colaborar com a Direcção nas actividades do NUDELCH;
- e) Dar o seu parecer sobre as consultas que lhe sejam feitas pela Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Sessões do conselho fiscal

- a) O Conselho Fiscal reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em dois meses e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a requerimento do Vice-Presidente ou Secretário;
- c) As sessões só terão lugar com presença de pelo menos cinquenta por cento dos seus membros.

CAPÍTULO VII

Mandato e competências do presidente

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Mandato do presidente do núcleo

- a) O mandato do presidente é de três anos;
- b) O presidente do Núcleo é reeleito uma vez.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do presidente da Núcleo

Compete ao presidente do Núcleo no exercício das suas funções:

- a) Dirigir o núcleo e representá-lo dentro e fora da província ou país, bem como em juízo;
- b) Tomar medidas necessárias para a elaboração dos planos de actividades, dos orçamentos e dos relatórios do Núcleo;
- c) Garantir a harmonização no funcionamento dos órgãos do Núcleo;
- d) Convocar as sessões de conselho de Direcção;
- e) Presidir e dirigir as sessões do conselho de Direcção;
- f) Assinar os documentos emitidos pelo conselho de Direcção bem como os regulamentos por este aprovados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Competências do conselho de direcção

- a) Fazer cumprir as disposições dos estatutos e/ou deliberações da Assembleia Geral;
- b) Autorizar a realização das despesas do Núcleo, se for necessário;
- c) Coordenar e aprovar os planos de trabalho do Núcleo;
- d) Elaborar e submeter ao Conselho Fiscal e Assembleia Geral o relatório de contas respeitante ao exercício findo e posterior;
- e) Assinar na pessoa do presidente, salvo excepções, os acordos de cooperação;
- f) Criar um banco de dados sobre a identidade dos membros;
- g) Propor o montante das quotas e jóias;
- h) Inventariar os bens do Núcleo;
- i) Elaborar anualmente o relatório de actividades e contas e submeter a aprovação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Constituição do conselho de direcção

Um) O Conselho de Direcção é presidido pelo Presidente do Núcleo e composto por

Vice-Presidente, Secretário-Geral e Chefes de Departamentos, designadamente:

- a) Departamento de Cultura e Assuntos Sociais (DECAS)
- b) Departamento de Assuntos Científicos (DAC);
- c) Departamento de Administração e Finanças (DAF).

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Sessões do conselho de direcção

- a) O Conselho de Direcção reúne-se em sessões ordinárias uma vez por mês, trinta dias;
- b) Sempre que necessário, por iniciativa do Presidente, a requerimento da maioria dos seus membros ou a pedido do Conselho Fiscal, poderá haver lugar as sessões extraordinárias;
- c) O Conselho de Direcção só poderá reunir-se na presença da maioria dos seus membros;
- d) Caso não haja número suficiente de presenças, reúne-se meia hora mais tarde com o número de membros presentes, desde que não seja inferior a cinco;
- e) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria dos membros presentes;
- f) Em cada reunião será lavrada uma acta a ser assinada por todos;
- g) As deliberações são tomadas pela maioria, tendo o Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Competências do vice-presidente

- a) Dirigir o Núcleo em caso da ausência do Presidente e representá-la dentro e fora da Província ou País, bem como em juízo;
- b) Tomar medidas necessárias para a elaboração dos planos de actividades, dos orçamentos e dos relatórios do Núcleo;
- c) Garantir a harmonização no funcionamento dos órgãos do Núcleo;
- d) Convocar as sessões de conselho de Direcção;
- e) Presidir e dirigir as sessões do conselho de Direcção;
- f) Assinar os documentos emitidos pelo conselho de Direcção bem como os regulamentos por este aprovados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Competências do secretário-geral

- a) Substituir o Presidente ou Vice-Presidente na sua ausência;
- b) Lavrar actas das reuniões do colectivo de Direcção.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Competências de Chefes dos DECAS e DAC

- a) Elaborar propostas de actividades e submeter ao conselho de Direcção para sua aprovação;
- b) Coordenar o funcionamento das actividades nos Departamentos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

Competências do Chefe do DAF

- a) Velar na matéria administrativa e contas da Direcção;
- b) Garantir a quotização de todos os membros do Núcleo;
- c) Propor estratégias que dilatam a conta bancária do Núcleo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

Competências de Vogal

- a) Aconselhar membros da Direcção;
- b) Prestar serviços técnicos ao Presidente do Núcleo;

CAPÍTULO VIII

Eleições dos órgãos

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

Comissão eleitoral

Em todos os actos eleitorais terá de ser nomeada uma Comissão Eleitoral, com intuito de tratar de todo o processo relativo às eleições.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Constituição da comissão eleitoral

A Comissão Eleitoral é constituída pela Mesa da Assembleia, e dois membros de cada lista concorrente, sendo esta comissão presidida pelo Presidente da Mesa da Assembleia.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Decisões da comissão eleitoral

As Decisões da Comissão Eleitoral só terão validade quando:

- a) Aprovadas pela maioria dos membros que a constituem;
- b) Em caso de empate, o Presidente da Comissão Eleitoral terá direito de voto de confiança.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

Eleições

As Eleições para os órgãos do NUDELCH realizar-se-ão em cada três anos em Assembleia Geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

Eleitores

São considerados eleitores, todos os membros com assento na Assembleia Geral do

NUDELCH, cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa da votação.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

Candidatura

As listas dos candidatos aos órgãos do NUDELCH só serão válidas se cumprirem os seguintes requisitos no acto de candidatura:

- a) Todos os elementos que constem nas listas deverão, ser membros efectivos com quotas regularizadas no NUDELCH;
- b) Falar fluentemente, a língua Chiutee;
- c) Para aprovação das listas concorrentes serão necessárias assinaturas de cinco por cento do número total dos membros com inscrição regularizada no NUDELCH;
- d) Serem acompanhadas dos nomes e cargos a desempenhar por cada membro;
- e) As candidaturas têm de ser entregues ao Presidente da mesa da Assembleia;
- f) A data limite para a entrega das candidaturas será estipulada na Assembleia Geral específica;
- g) Nenhuma lista candidata aos órgãos do NUDELCH pode ter apoio de qualquer estrutura política ou religiosa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

Campanha eleitoral

Um) A Campanha Eleitoral deverá ser feita no período que compreende os três dias úteis antes do dia da votação.

Dois) Não deverá ser expressa por qualquer candidatura em campanha, simpatia ou militância em qualquer estrutura política.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

Desistência de uma lista

Uma lista candidata aos órgãos do NUDELCH poderá desistir de concorrer ao acto eleitoral a que se candidatou, até quarenta e oito horas antes do dia designado para as eleições.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

Acto eleitoral

O acto eleitoral deverá decorrer da seguinte forma:

- a) Só poderão votar, membros que respeitem o artigo cinquenta e seis dos presentes estatutos;
- b) Quando em concordância com a alínea anterior, os membros têm o direito e o dever de eleger os órgãos, com um e um só voto;
- c) Ser efectuado por voto secreto e directo;

- d) Os membros votarão pela ordem de chegada à mesa de voto;
- e) O horário de votação, a estabelecer pela Comissão Eleitoral, deverá decorrer pelo menos cinco horas de votação ininterruptas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

Voto branco

Considera-se voto branco, o boletim de voto que não tenha qualquer tipo de marca.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

Voto Nulo

Considera-se voto nulo aquele que:

- a) Tenha uma cruz em mais que um quadrado;
- b) Estiver assinalado numa lista que desistiu;
- c) Tenha qualquer corte, desenho, rasura ou tenha escrito qualquer outra palavra.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

Apuramento de resultados

O apuramento de resultados, a efectuar pela Comissão Eleitoral, deverá efectuar-se pela seguinte ordem:

- a) Contagem dos boletins de voto não utilizados e deteriorados;
- b) Contagem dos boletins de voto descarregados sobre os cadernos eleitorais;
- c) Contagem dos votos entrados na urna;
- d) Contagem dos votos nas listas, votos brancos e votos nulos;
- e) Conferência de todos os resultados e contagens;
- f) Publicação dos resultados;
- g) A Comissão Eleitoral deverá elaborar a acta das operações;
- h) A Comissão Eleitoral deve na acta das operações mencionar a constituição de todos os órgãos;
- i) Na acta das operações, deverá constar por fim, a data de tomada de posse dos novos órgãos eleitos.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

Lista vencedora

Uma lista, para ser considerada vencedora das eleições, terá que obter cinquenta por cento mais um votos. Caso tal não se verifique, terá de se realizar uma segunda volta, tendo como concorrentes as duas listas mais votadas na primeira volta.

CAPÍTULO VIII

Outras disposições

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

Incompatibilidade

Entende-se por incompatibilidade, a acumulação de dois ou mais cargos, em um ou mais órgãos do NUDELCH.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

Filiações

O NUDELCH pode inscrever-se em federações ou uniões de associações de âmbito provincial, nacional ou internacional, que não sejam de carácter político ou religioso.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO

Alterações dos estatutos

Um) Qualquer decisão que envolva a alteração dos presentes estatutos ou pontos não visados nestes, serão apresentados em Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito.

Dois) Qualquer alteração aos presentes estatutos deverá ser aprovada pelo voto favorável de pelo menos três quarto do número de membros presentes.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO

Omissões

Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos em Assembleia Geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução ou prorrogação

Para a dissolução ou prorrogação do NUDELCH é necessário o voto favorável de pelo menos três quarto de todos os membros com inscrição regularizada no NUDELCH.

Chimoio, Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mr4, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL10039085, uma sociedade denominada Mr4, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mário Miguel Nogueira do Amaral Osório de Queiroz, casado, de Nacionalidade Portuguesa, residente em Maputo, Bairro Triunfo, Avenida Marginal, número oito mil cento e sessenta e sete, Casa Trinta e quatro, portador do Passaporte n.º M252912, emitido no dia vinte de Julho de dois mil e doze, pelo SEF- Serv. Estr. e Fronteiras;

Segundo: Rita Maria Teixeira da Silva Príncipe Rosado de Queiroz, casada, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, Bairro Triunfo, Avenida Marginal número oito mil cento e sessenta e sete, Casa Trinta e quatro, portadora do Passaporte n.º M252501, emitido no dia vinte de Julho de dois mil e doze, pelo SEF- Serv. Estr. e Fronteiras;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade Mr4, Limitada. Adiante designada por sociedade comercial de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração de presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Município da Matola, Bairro T-3, Rua número trinta e um mil duzentos e cinquenta e cinco, Porta vinte e três, Posto Administrativo de Infulene, podendo abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território Nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Comércio geral com importação e exportação de diversos produtos;
- b) Prestação de serviços;
- c) Outros trabalhos afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do seu objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresarias, ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, à data da sua constituição e correspondente a soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Miguel Nogueira do Amaral Osório de Queiroz,
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Rita Maria Teixeira da Silva Príncipe Rosado de Queiroz.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios ou capitalização de toda a parte de lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades da lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal existente na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagem para a sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil meticais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial da quota é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for ela exercida sê-lo-á preferencialmente pelo sócio fundador da sociedade.

Sete) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio, os seus herdeiros ou representantes legais, os quais deverão nomear entre si quem a todos os represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO QUINTO

Um) No caso de o sócio desejar ceder a sua quota, este deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifica o adquirente.

Dois) A gerência convocará a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no número seis do artigo quatro.

Três) Decorrido o prazo de trinta dias após a data da recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade)

SECÇÃO I

(Assembleia geral)

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral é constituída por dois membros e as suas deliberações são supremas.

ARTIGO SÉTIMO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em caso que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercício findo e a programação e orçamento previsto para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar sobre outros assuntos da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente, sempre que as razões ponderosas o justifiquem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra local se as circunstâncias o aconselharem.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO II

(Da gerência e representação da sociedade)

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é confiada ao senhor Mário Miguel Nogueira do Amaral Osório de Queiroz, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente ou de um procurador especialmente constituído, com termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO V

(Das contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia-geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até trinta e um do mês de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

(Das disposições diversas)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á a sua liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia-geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. O Técnico, *Ilegível*.

Acebo Pro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329328, uma sociedade denominada Acebo Pro, Limitada.

Jorge Luis Fernandez Garcia, divorciado, maior, de nacionalidade espanhola, portador do DIRE número 05730199, emitido em Maputo, aos nove de Outubro de dois mil e três, renovado aos nove de Outubro de dois mil e nove e válido até trinta e um de Outubro de dois mil e treze, residente em Maputo;

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Acebo Pro, Limitada, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- a) Prestação de serviços na área de Consultoria, auditoria, normalização de procedimentos de qualidade e formação.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social, subscrito pelo sócio Jorge Luis Fernandez Garcia.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio Jorge Luis Fernandez Garcia, que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do artigo oitenta e três do Código Comercial.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Foxguard (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e oito a folhas cento e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e quatro traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Roberto Benvindo Inácio Mavume e Ali Skaf, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Foxguard (Moçambique), Limitada, têm a sua sede em Maputo na Avenida cinco de Fevereiro número duzentos e oitenta e quatro, Bairro da Matola, unidade D, Cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Foxguard (Moçambique), Limitada e tem a sua sede na Avenida cinco de Fevereiro número

duzentos e oitenta e quatro, Bairro da Matola, unidade D, Cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de alarme e som para viaturas;
b) Montagem de ArCondicionado em viaturas;
c) Reparação de parte eléctrica em viaturas;
d) Rubberising para viatura.
e) Montagem de acessórios electrónicos para viaturas.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Roberto Benvindo Inácio Mavume, com valor de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital e Ali Skaf, com o valor de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração estará a cargo do sócio Ali Skaf.

Dois) A gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Roberto Benvindo Inácio Mavume como sócio gerente e com plenos poderes.

Três) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deslberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ponte de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL100329395 uma sociedade denominada Ponte de Moçambique, S.A., ou abreviadamente designada por PONTE.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Isabel Alberto Faduco Mabota, divorciada, natural de Inhambane, residente na Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100806079ª, emitido a seis de Janeiro de dois mil e onze ;

Felix Pedro Malate, solteiro, natural de Chókwe, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100197902S, emitido a treze de Maio de dois mil e dez;

Michele Julieta de Mingas Silva, solteira, natural de Maputo, residente na Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103997027Q, emitido a cinco de Janeiro de dois mil e doze; e

GPL – Gemas de Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devidamente registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, com sede social na cidade de Maputo, Rua Timor Leste, número cinquenta e oito, segundo andar, flats quarenta e um e quarenta e dois, neste acto representada pelo seu Administrador Executivo, Casimiro Francisco, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100613600S, emitido a vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez;

é celebrado o presente contrato de sociedade, constituindo entre as partes uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Ponte de Moçambique, SA, ou abreviadamente designada por PONTE.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Ponte tem a sua sede na Cidade de Maputo, Rua Timor Leste, número cinquenta e oito, segundo Andar, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Serviços de intermediação de compra e entrega de bens e serviços;
- b) Serviços de facilitador bancário;
- c) Serviços de cobranças;
- d) Contratação de fornecedores de bens e serviços;
- e) Serviços terciarizados;

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, mediante parecer favorável da assembleia geral, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUINTO

Subscrição do capital social

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de três milhões de meticais, representado por três mil acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O prazo para a realização das acções subscritas, não poderá exceder a quarenta e cinco dias da constituição da sociedade, caso exceda o prazo, poderão ser as mesmas realizadas por qualquer accionista ou por terceiros.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas acções, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

Três) Se determinado accionista não realizar a sua subscrição do capital dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, poderá essa parte ser subscrita e realizada por outros accionistas na proporção das respectivas acções, ou transmitida para terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Acções e títulos

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por três administradores podendo ser aposta por chancela ou outro meio mecânico, devendo ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Três) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

Um) A sociedade pode mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções próprias a título oneroso e, por mera decisão da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir acções próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por força de tal aquisição, inferior á soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Com excepção do direito de receber novas acções por incorporação de reservas, caso assim seja deliberado em assembleia geral, as acções próprias da sociedade não conferem quaisquer direitos.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral praticar com as acções próprias todas e quaisquer operações em dinheiro permitidas nomeadamente, onerá-las e aliená-las.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) A transmissão total ou parcial entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão total ou parcial de acções a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expressso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não

exerça, dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão da transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da notificação, notificar todos os demais accionistas para exercício de preferência, a serem exercidos na reunião da assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até a data da realização da referida reunião da assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão das acções, a administração deverá convocar uma assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e exercício de preferência da sociedade, relativamente a transmissão de acções de que haja sido notificada.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número quatro deste artigo, ficam os accionistas interessados na transmissão das suas acções ou partes delas, livres de as transaccionar com terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as acções do accionista, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado por prática de qualquer crime;
- c) Quando as acções forem arrestadas, penhoradas, arroladas ou, em geral, apreendidas judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular as transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;

f) Quando o respectivo titular tenha comprovadamente, praticado acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da Sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a Sociedade pelos referidos prejuízos;

g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação da assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou do aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização das acções poderá, de acordo com o que for deliberação em assembleia geral, resultar na extinção das acções e conseqüente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais accionistas, na proporção das acções tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização das acções resulte na sua redistribuição pelos demais accionistas, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor das acções parte que lhes couber, a ser apurado por meio de avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização das acções, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização das acções, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor das acções, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestações suplementares

Um) A sociedade poderá exigir aos accionistas a realização de prestações de capital, na proporção das respectivas acções, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes ao valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

Três) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente

convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a pedido do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) A assembleia geral delibera sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, a assembleia geral só pode deliberar a pedido do conselho de administração.

Seis) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, cem acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral;
- c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior a data da reunião, excepto se esta data for posterior à da reunião. Neste caso, o pagamento deve ser feito de acordo com a determinação dos accionistas.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início a sessão.

Quatro) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o apuramento tenha lugar, satisfazer a condição indicada na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

Cinco) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Seis) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fórum deliberativo

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação quando o número de accionistas presentes ou representados reúnam cinquenta por cento do capital social.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se a disposição legal imperativa exigir a maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três administradores sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Os deveres fiduciários do administrador são os que constam do número um do artigo quatrocentos e trinta e três, em conjugação com o artigo quatrocentos e vinte e seis, ambos do Código Comercial.

Cinco) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Dois) O CA deve ainda, subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal e, em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, que não estejam reservadas a outros órgãos da sociedade.

Três) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Quatro) O membro do conselho de administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado administrador delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma direcção executiva da sociedade.

Cinco) Cabe ao conselho de administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) O conselho de administração reúne, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é necessário que a totalidade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo oitavo dos presentes estatutos, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatória a assinatura do administrador-delegado.
- b) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, bem como para a prática de quaisquer actos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo décimo oitavo destes estatutos, são exigíveis duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do administrador delegado ou director executivo.

SECÇÃO III

Conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em assembleia geral, que designará, de entre eles, o respectivo presidente.

Dois) O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

Três) O conselho fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a solicitação do conselho de administração.

Quatro) Um membro do conselho fiscal ou fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Cinco) As competências do conselho fiscal ou fiscal único estão estabelecidas na lei comercial, nomeadamente no artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deveres e responsabilidades

Os membros do conselho fiscal têm, individualmente, nos termos da lei comercial, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores. Respondem, individualmente, nas mesmas condições, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos termos previstos na lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reserva legal

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a assembleia geral pode, por proposta do conselho de administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na Secção VIII do Capítulo VI do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Destino do lucro

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o conselho de administração apresentará à assembleia geral ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Pagamento do dividendo

A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dividendo obrigatório

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos e cinquenta e dois, do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos órgãos sociais são remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral que poderá criar uma comissão específica para o respectivo estudo e formulação de propostas nesse sentido.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Vila Mucombo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329018, uma sociedade denominada Vila Mucombo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Michel Van Breda Hattingh, divorciado, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 458049031 emitido aos dezasseis de Fevereiro de dois mil e seis, na África do Sul, pelo Departamento Home Affairs.

Segundo: Christoffel Johannes Buys, casado, em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 427419124, emitido aos vinte e sete de Dezembro de dois mil, na África do Sul, pelo Arquivo Departamento Affairs.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Vila Mucombo, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelo presente contrato e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

A sociedade tem uma sede na Província de Maputo, no Distrito de Matutuine, Bela Vista, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades sociais:

Turismo, prestação de serviços, campismo, importação e exportação.

A sociedade pode exercer outras actividades permitidas por lei, desde que deliberado pela assembleia geral

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil

meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor de dez mil meticais, pertencente a Michel Van Breda Hattingh.
- b) Uma no valor de dez mil meticais, pertencente a Christoffel Johannes Buys.
- c) O capital social poderá ser alterado, conforme deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimidos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando do direito de preferência.

Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passarão a cargo dos sócios.

Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contrato ou outros documentos serão feitos com as assinaturas dos sócios ou por procurador legalmente constituídos.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze.
— O Técnico, Ilegível.

Landscape Mozambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100327627 uma sociedade denominada Landscape Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Manuel Simão de Freitas Correia, divorciado, de nacionalidade portuguesa portador do Passaporte n.º M009487, emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em Portugal a catorze de Fevereiro de dois mil e doze, residente em Portugal;

Segundo: António Miguel Lameiras Carvalho Lima, casado, residente em Portugal, portador do Passaporte n.º J769660, emitido em doze de Janeiro de dois mil e nove, pelo Governo Civil de Aveiro;

Terceiro: Orlando Jorge Marques de Figueiredo, casado, residente em Portugal portador do Passaporte n.º J535580, emitido em nove de Abril de dois mil e oito pelo Governo Civil de Aveiro;

Quarto: Paulo José Correia da Costa, casado, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do DIRE 11PT0001326C, emitido a trinta de Março de dois mil e onze, pelo Serviço Nacional de Migração.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Landscape Mozambique, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho, número 2341, décimo quinto, esquerdo, podendo por deliberação social criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por principal objecto a actividade de administração e gestão imobiliária e o desenvolvimento de propriedades e projectos, agenciamento, gestão e venda, incluindo arrendamento de imóveis bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Participações

Mediante prévia deliberações dos sócios, e permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde a soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente a Manuel Simão de Freitas Correia;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente a António Miguel Lameiras Carvalho Lima;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente a Orlando Jorge Marques de figueiredo;
- d) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente a Paulo José Correia da Costa.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio da deliberação da Assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam de direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder a amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade, mas como também, por skype, video conferência e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da Assembleia Geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o numero de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por não menos de dois administradores a eleger pelos sócios, em assembleia geral, que se reserve o direito de os dispensar a todo o tempo, por um período de dois anos.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activo e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de dois administradores.
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato
- c) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;

Dois) O direito de exoneração são igualmente atribuídos aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir o sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanco e prestações de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte e, salvo se todos os sócios forem administradores e a sociedade não tiver conselho fiscal, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, e repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Morte, Interdição e Inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os outros sócios, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após a notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Recurso Jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Legislação Aplicável

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Nelson Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de acta do dia doze de Março de dois mil e doze, nesta cidade de Maputo e na sede da sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, denominada, Nelson Investimentos Limitada, sita na Avenida Acordo de Lusaka número oitocentos e vinte, matriculada na Conservatória do registo das Entidades legais, sob o número 100023156 reuniram-se os sócios da mesma, onde estiveram presentes: Onyeka Nelson Ibeagwa, Victor Nwaeke e Cosmas Agballa, totalizando assim cem por cento do capital social.

Um) Cedência de quotas.

Dois) Aumento de capital social.

Os sócios Victor Nwaeke e Cosmas Agballa, manifestaram a necessidade de se apartarem da sociedade e cediam as suas quotas no valor nominal de quatro mil meticais, sendo dois mil meticais cada, a favor das senhoras: Jane Onyinye Ibeagwa e Godgift Oluebubechukwu Ibeagwa, que entram na sociedade como novos sócios. O sócio Nelson decidiu aumentar o capital para quinhentos alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo uma quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais subscrita pelo sócio Onyeka Nelson Ibeagwa, duas quotas iguais no valor nominal de cinquenta mil meticais cada subscrita, pelas sócias Jane Onyinye Ibeagwa E Godgift Oluebubechukwu Ibeagwa.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, doze de Março de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Igowane Lodge – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100329034 uma sociedade denominada Igowane Lodge – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Christoffel Buys, casado, em regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 427419124, emitido em vinte e sete de Dezembro de dois mil, pelo Departamento Home Affairs, da África do Sul.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Igowane Lodge – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no distrito de Matutuine, Ponta do Ouro, província de Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Turismo, prestação de serviços, campismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Christoffel Johannes Buys, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano

ARTIGO SETIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissio, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cervino Alimentares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, a sociedade Cervino Alimentares, Limitada, registada sob o n.º 16033, procedeu à alteração do pacto social.

Em consequência da alteração precedentemente feita, é alterado o Artigo Décimo do pacto social da sociedade Cervino Alimentares, Limitada, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores.

Dois) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores da sociedade os sócios Vipul Lalitchandre e Darmesh Lalitchandre.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos administradores.

Maputo, aos vinte de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Eucalipto Recursos Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que de harmonia com as deliberações sociais tomadas em reunião de assembleia geral extraordinária de vinte e oito de Março de dois mil e doze, exarada na acta avulsa sem número, os sócios da sociedade comercial por quotas, sob a firma, Eucalipto Recursos Minerais, Lda, entidade inscrita em dezoito de Outubro de dois mil e dez, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100 183 463, deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

A sócia Baética – Consultoria em Mineração, Limitada, manifestou a intenção de transmitir interesses da sua quota, com os correspondentes direitos e obrigações à senhora Alexis Marie O'Meara, de nacionalidade Norte Americana, titular de Passaporte n.º 483731992, emitido em cinco de Maio de dois mil e onze, pelo Departamento de Estados Unidos da América, e ao senhor Max Miguel Manuel Keenoy, nos termos e condições previamente notificados à sociedade em conformidade com a seguinte estrutura:

A quota da sócia Baética – Consultoria em Mineração, Limitada, será dividida em duas quotas que serão cedidas, com o correspondente

direitos e obrigações, conforme a seguir se descreve:

- a) Uma no valor nominal de trezentos e sessenta meticais, correspondente a um por cento do capital social da sociedade, que será cedida à Alexis Marie O'Meara.
- b) E a outra no valor nominal de seis mil oitocentos e quarenta meticais correspondente a dezanove por cento do capital social da sociedade, que será cedida ao Max Miguel Manuel Keenoy.

As duas quotas detidas pelo sócio Max Miguel Manuel Keenoy, resultantes da transacção acima descrita, serão unificadas numa única quota no valor nominal de trinta e cinco mil seiscentos e quarenta meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social da sociedade, que será detida pelo mesmo.

Os sócios deliberaram também, proceder a alteração do endereço da sede da sociedade.

Que em consequência da divisão, cessão e unificação de quotas ocorridas, e alteração do endereço da sede da sociedade, os sócios deliberaram proceder à alteração parcial dos estatutos, cujo o número dois do artigo primeiro e número um do artigo quarto do contrato social, que passará a ser a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) (...)

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos vinte e quatro, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

Três) (...)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e seis mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil seiscentos e quarenta meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à Max Miguel Manuel Keenoy.
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e sessenta meticais

correspondente a um por cento do capital social, pertence à Alexis Marie O'Meara;

Dois) (...)

Em tudo ou mais não alterado por este documento continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — Técnico, *Ilegível*.

Alvaro Ferreira – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que deliberação de trinta e um de Agosto de dois mil e doze, reuniu na sociedade Alvaro Ferreira - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 10034002 com o capital social de cinco Mil meticais, o socio Alvaro Jose Gomes Ferreira, deliberou a seguinte ordem de trabalho:

Primeiro: Alteração do objecto social da empresa e por conseguinte a alteração do artigo terceiro;

Segundo: Aumento do capital social da empresa e por conseguinte a alteração do artigo quarto, foi o objecto social da sociedade alterado para consultadoria, agenciamento, assistência técnica, publicidade e *marketing*, em consequência da alteração verificada, fica alterado o artigo terceiro do pacto social, aumento do capital social em mais quinze mil meticais, passando a ser de vinte mil meticais.

Deste modo o artigo terceiro dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem o objecto de:

- a) Consultoria, agenciamento, assistência, pública e *marketing*;
- b) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha a aprovação das entidades competentes.

Deste modo o artigo quarto dos estatutos passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio e equivalente a cem por cento do capital social.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nexar Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e quatro a folhas noventa e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois traco E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: César Nieto Moreno e Ruben Alvarez de Blas, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Nexar Moçambique, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social em Nacala Velha, na Avenida Marginal sem número, província de Nampula.

Dois) A gerência pode decidir a mudança da sede social para outro local dentro da cidade de Nacala.

Três) Os sócios podem deliberar a mudança da sede para outro local do território nacional fora de Nacala Velha, bem como abrir filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no país e no estrangeiro, nos termos permitidos por lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A indústria e actividade de construção civil e obras públicas, bem como a promoção imobiliária;
- b) A importação, exportação e comercialização de bens de equipamento e de consumo em geral, designadamente materiais e equipamentos de construção, mobiliário e electrodomésticos, produtos de farmácia, parafarmácia e laboratório, assim como o agenciamento e representação dos referidos bens de equipamento e de consumo;
- c) A consultoria e prestação de serviços nas seguintes áreas: construção civil, mediação imobiliária, gestão e exploração de projectos, formação, arrendamento, saúde e informática

Dois) A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas,

nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio César Nieto Moreno;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ruben Alvarez de Blas.

ARTIGO QUINTO

Um) É livre a cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas, no todo ou em parte, para terceiros, apenas é possível se nenhum dos sócios, depois de todos notificados para o efeito, exercer o direito de preferência, nos seguintes termos:

- a) O sócio que pretenda alienar as suas quotas deve informar a gerência, por escrito, com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data da alienação, indicando a quota a ser alienadas, a identificação do proposto adquirente, o preço e demais condições de transmissão;
- b) A gerência, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior, comunicará aos outros sócios o seu conteúdo;
- c) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência informarão a gerência e o sócio alienante da sua intenção, por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior;
- d) O exercício do direito de preferência abrangerá todas as quotas a alienar e será efectuado nos termos e condições indicados pelo alienante;
- e) Se mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, as quotas serão distribuídas entre eles na proporção das respectivas participações no capital social;
- f) Se, após o período indicado nas alíneas precedentes nenhum sócio tiver declarado pretender exercer o seu direito de preferência, o

alienante pode transmitir as suas quotas de acordo com a proposta apresentada.

ARTIGO SEXTO

Um) Por deliberação dos sócios as quotas poderão ser amortizadas nos seguintes casos:

- a) Havendo acordo entre a sociedade e o sócio;
- b) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- c) Em caso de divórcio ou separação judicial de bens de qualquer sócio, caso a quota constitua um bem não próprio deste;
- d) Quando, em qualquer processo de natureza judicial, fiscal ou administrativa, a quota de um sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação;
- e) Quando o sócio se tenha apresentado à insolvência ou falência ou seja declarado insolvente ou falido.

Dois) Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior e, caso não haja acordo entre a sociedade e os legítimos interessados, o valor de amortização da quota será determinado, a expensas da sociedade, por um avaliador independente escolhido por acordo entre a sociedade e aqueles interessados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade compete a um ou mais gerentes, conforme deliberado pelos sócios.

Dois) Os gerentes serão ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral, e estão dispensados de caução.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) De um só gerente.
- b) De um ou mais procuradores, nos termos e limites dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

ARTIGO NONO

Aos gerentes ou procuradores da sociedade é proibido conceder empréstimos ou contrair dívidas em nome da sociedade, ou obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avais ou outros actos, contratos ou documentos estranhos ao objecto social, sendo nulos e de nenhum efeito perante a sociedade os actos e contratos praticados com violação desta norma.

ARTIGO DÉCIMO

Ficam desde já designados gerentes os dois sócios da sociedade, sendo eles César Nieto Moreno e Ruben Alvarez De Blas.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Saba Internacional Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta e sete a folhas cento e cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, aumento do capital e alteração integral do pacto social na sociedade, em que a sócia Saba, Limitada, cede a totalidade da sua quota a favor dos consórcios Humberto Rasse Monteiro e Fulgência Daniel Tomé Magaia.

Que o sócio Saba Limitada, aparta-se da sociedade e nada têm a haver dela.

E os sócios aumentam o capital social de onze mil meticais para cento e onze mil meticais sendo o valor de aumento de cem mil meticais.

Assim, em consequência, cessão aumento por esta mesma escritura alteram integralmente os estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Saba Internacional, Limitada, tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Karl Marx número quinhentos e oitenta e um rés-do-chão e exerce a sua actividade em todos o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritório, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da Lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social:

- a) A produção plântulas;
- b) A promoção e exploração de plantações florestais;
- c) A aplicação de tecnologias adequadas de produção e indústria de florestas, nomeadamente de reflorestamento;
- d) A comercialização e industrialização de produtos florestais;
- e) A produção agrícola, pecuária e agro industriais;
- f) A promoção e monitorização de investimentos nos domínios agro-pecuário e actividade conexas;

g) A promoção e desenvolvimento do fomento agrícola;

h) A comercialização de produtos agrícolas frescos ou transformados;

i) O exercício do comércio compreendendo o comércio geral a grosso e a retalho. A importação e exportação, comissões, consignação, representações, agenciamentos ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que a sociedade acorde e seja permitido pela lei.

j) A área da construção e empreitada bem como a gestão e exploração de infra-estruturas do ramo turístico, nomeadamente de hotéis, discotecas, restaurantes e casinos;

k) A prestação de serviços nas áreas descritas nas alíneas a), b) e c);

l) Outras actividades económicas em que a sociedade acorde e sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como associar-se a outras pessoas ou sociedades, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado é de cento e onze meticais, representando duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e seis mil, setecentos e dez meticais, pertencente ao sócio Humberto Rasse Monteiro;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil duzentos e noventa meticais pertencente ao sócio Fulgência Daniel Magaia.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderao ser exigidas prestações suplementares até um número ilimitado de vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral, os sócios poderao fazer suprimentos á sociedade, cabendo a aquela fixar as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Os sócios terao direito de preferência na subscrição de numeros de capital social na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A Transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo em parte, e seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade, dado por escrito.

Dois) Se a transmissão for autoeizada, a outro sócio tem direito de preferência relativamente á transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte.

Três) Para efeitos do consentimento da sociedade e do exercício de direito de preferência, o sócio que pretender ceder a sua quota comunicar-lo-á á administração da sociedade e ao outro sócio por protocolo ou carta registada com aviso de recepção, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de transmissão ou o valor atribuído á quota no caso de transmissão a título gratuito.

Quatro) A administração convocará a assembleia geral da sociedade, para reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia geral devidamente convocada não reunir dentro do prazo fixado neste número, ou reunindo nada deliberar sobre a transmissão, entender-se-á que a sociedade a autoriza.

Cinco) O sócio não cedente deverá exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes á data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Seis) O direito de preferência deve ser exercido por carta registada, com aviso de recepção, ou entregue por protocolo, no qual o sócio preferente devesse declarar inequivocamente que aceita as condições da transmissão, sem quaisquer restrições ou condicionamentos.

Sete) Se houver mais de um sócio a preferir, a quota a transmitir será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular ou sem o seu consentimento, quando tenha ocorrido algum dos factos a seguir enumerados que os presentes estatutos considerem fundamento de amortização compulsiva.

- a) Quando o sócio for judicialmente declarado falido ou insolvente ou for dissolvido ou extinto;
- b) Se a quota tiver sido objecto de arresto, penhorada ou sujeita a apreensão judicial, se o respectivo titular não conseguia-la, nos trinta dias seguintes á data em que tiver sido efectuado o registo de algum daquele procedimentos;
- c) Se a quota tiver sido cedida contra o estabelecimento nos estatutos;
- d) Se o sócio exercer em Moçambique qualquer actividade concorrente á da sociedade, sem autorização concedida mediante deliberação da assembleia geral;
- e) Quando o sócio, de forma reiterada, assumia uma conduta pessoal que provoque danos consideráveis á sociedade.

Dois) As condições de amortização serão deliberadas pela assembleia geral em função de situação concretada sociedade no momento da sua efectivação.

ARTIGO NONO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele pertence ao sócio Humberto Rasse Monteiro.

Dois) O administrador poderá delegar os seus poderes de gestão a pessoas estranhas á sociedade que a ele se subordinarão.

Três) O administrador poderá constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) Cabe á assembleia geral deliberar sobre a remuneração do administrador, bem como do prazo de duração dos seus mandatos.

Cinco) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, ou mandatários nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Um) É inteiramente vedado ao administrador obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto.

Dois) O administrador responde perante a sociedade pelos danos causados pela prática de actos e contratos estabelecidos no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para além dos casos em que a lei o determina, dependem ainda de deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, os seguintes actos.

- a) A aquisição, alienação ou oneração ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e de bens móveis que sejam essenciais para o funcionamento da actividade social;
- b) Contrair empréstimo ou financiamento;
- c) Trespasar ou tomar de trespasse estabelecimentos da sociedade;
- d) A Alienação, oneração ou locação dos estabelecimentos de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede social, para apreciar e deliberar sobre o balanço de contas do exercício e também para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária será convocada pela administração por carta expedida com a antecedência mínima de quinze dias. A assembleia geral extraordinária será convocada com a antecedência mínima de sete dias.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por, pelo menos um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou representados sessenta por cento do capital social e, em segunda convocatória seja qual for o número dos sócios presentes ou representados, indevidamente o capital que representa.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar nas sessões da assembleia geral por outros sócios, pelo conjugue, por descendente ou ascendente por meio de cada assinada dirigida ao presidente da mesa.

Três) A excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, é dispensada a reunião da assembleia geral desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado á sociedade. Neste caso, a deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebido na sociedade o último dos documentos endereçados á sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A fiscalização da sociedade competirá a um fiscal único que deverá ser auditor de contas ou uma empresa de auditoria independente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTA

Os lucros apurados em cada exercício, depois de descontada a percentagem obrigatória para o fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprova as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolver-se nos casos previstos na lei, nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

A liquidação da sociedade será efectuada á data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os eferendos ou ligios entre os sócios ou entre estes e a sociedade por razões relacionadas com a sociedade ou para a sua actividade bem como a interpretação e aplicação dos presentes estatutos serão decididos por um tribunal arbitral.

Dois) Cada parte interessada no litigio deverá designar um árbitro.

Três) Os árbitros assim designados escolherão entre si o árbitro com funções de presidente se o seu número de árbitro for ímpar. Se o número for par, estes escolherão um outro, o qual desempenhará as funções de presidente. Na

falta de acordo, o presidente será designado pelo presidente do Tribunal Judicial da cidade de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O exercício social corresponderá ao ano civil, com início em Janeiro e termo a trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que se procederá a elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

Está conforme.

Maputo vinte e oito de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Fundação para a Cidadania

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e nove a quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e quatro traço B, do primeiro cartório notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma Fundação, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A Fundação adopta a denominação de Fundação para a cidadania, doravante designada, apenas, por Fundação.

Dois) A Fundação é uma instituição moçambicana, regida pelo Direito Privado e demais legislação aplicável e pelos presentes estatutos.

Três) A Fundação não prossegue fins lucrativos e é destinada a promover e defender a cidadania e os direitos humanos na sua mais ampla dimensão.

Quatro) Na sua actuação, a Fundação observa os princípios da integridade e transparência e equidade no relacionamento com os órgãos do Estado, instituições públicas, privadas e religiosas, partidos ou grupos políticos, sociais e culturais, devendo cingir-se, unicamente, às suas finalidades estatutárias.

Cinco) A Fundação é instituída por Sinai Nhatitima, cidadão moçambicano que, através da experiência adquirida no exercício de funções na Magistratura Judicial e do Ministério Público e na participação em actividades de solidariedade humanitária, deseja contribuir para a promoção, defesa e exercício da cidadania e respeito pelos direitos e deveres dos cidadãos, elevando os valores da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da solidariedade social e da cultura democrática e de relações transparentes entre o estado e os cidadãos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) A Fundação tem duração indeterminada.

Dois) A Fundação tem a sua sede em Maputo, podendo, quando se justificar, transferir-la para outra localidade bem como criar delegações.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito)

Um) A actividade da Fundação será exercida em todo o território da República de Moçambique.

Dois) A Fundação poderá, ainda, exercer a sua actividade em território de outros países, particularmente da Comunidade dos países de Língua Portuguesa (CPLP) e da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), quando devidamente autorizada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Finalidades)

Um) Constitui principal finalidade da Fundação a promoção e defesa da cidadania e dos direitos humanos, através das seguintes acções:

- a) Consciencialização dos cidadãos sobre os seus direitos, deveres e responsabilidades na construção do bem comum, da nação e do estado moçambicanos;
- b) Capacitação dos cidadãos para o exercício pleno dos seus direitos e cumprimento dos seus deveres consagrados na Constituição da República e demais leis, através, nomeadamente, da divulgação dos princípios e normas que orientam a organização e o funcionamento dos órgãos de soberania e dos demais órgãos do estado e das instituições públicas e privadas regidas pelas normas do direito moçambicano;
- c) Promoção de iniciativas integradas que visam facilitar o acesso de todos os cidadãos à justiça social, aos benefícios do desenvolvimento do País e, conseqüentemente, à elevação da sua qualidade de vida;
- d) Promoção da cultura do diálogo como o melhor instrumento para o estabelecimento da harmonia e coesão social e para estimular relações saudáveis entre os cidadãos e as instituições públicas e privadas;
- e) Patrocínio e apoio a realizações de carácter científico, educativo, social e cultural, como meio para incentivar a participação da população no

exercício da cidadania, enquanto valor inseparável dos direitos humanos e da vida democrática;

- f) Prestação de serviço gratuito de consulta jurídica no âmbito da defesa dos direitos humanos, nos termos e limites fixados na lei;
- g) Apoio e incentivo à investigação científica orientada, especialmente, para estimular o conhecimento e a preservação dos valores culturais representativos da sociedade moçambicana, designadamente os usos, costumes e tradições que contribuem para o fortalecimento da identidade moçambicana;
- h) Promoção e prática da cultura de paz, tolerância e solidariedade social.

Dois) O principal instrumento da concretização dos objectivos da Fundação assenta:

- a) Na divulgação e consciencialização da população sobre os valores da cidadania e os benefícios que dela decorrem, em especial, no exercício dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais e na promoção e respeito pelos direitos humanos;
- b) Na elaboração, execução e patrocínio de planos, projectos e acções que estimulem a promoção, a defesa e o exercício da cidadania e dos direitos humanos;
- c) Na colaboração com os órgãos do Estado, pessoas colectivas de utilidade pública e entidades privadas com vista à concretização dos objectivos da Fundação.

Três) No que respeita, particularmente, ao exercício dos direitos políticos, a Fundação, orientando a sua actuação pelos princípios de isenção, imparcialidade e transparência, propõe-se intervir e participar, dentro do competente quadro legal:

- a) Na educação e promoção da consciência cívica dos cidadãos com vista à sua plena participação no exercício dos direitos conferidos por lei;
- b) No acompanhamento e observação dos actos correspondentes ao exercício dos direitos políticos definidos pela Constituição da República e demais leis.

CAPÍTULO II

Do património

ARTIGO QUINTO

(Constituição)

Constituem património da Fundação:

- a) os fundos ou bens que lhe forem destinados pelo seu instituidor ou por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;

- b) As contribuições, doações, legados, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas e indivíduos, nacionais ou estrangeiros;
- c) As receitas resultantes de remunerações por serviços prestados ou pelo uso e propaganda de sua marca.

ARTIGO SEXTO

(Capacidade jurídica)

A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Membros)

São membros da Fundação todos aqueles que se identificam com os seus ideais e objectivos e que se comprometem a prestar serviços ou desenvolver actividades a favor da Fundação, e, como tal, são admitidos.

ARTIGO OITAVO

(Categoria dos membros)

- Um) Os membros da Fundação podem ser:
- a) Membros fundadores, os que tiverem participado no acto constitutivo da Fundação e subscrito a respectiva acta;
 - b) Membros efectivos, aqueles que como tal sejam admitidos, a seu pedido, pela Assembleia Geral e que se comprometem a prestar serviços ou desenvolver actividades, de forma regular e gratuita, a favor da Fundação;
 - c) Membros beneméritos, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído com subsídios, subvenções, doações, bens materiais e patrimoniais ou serviços relevantes para a criação e funcionamento regular da Fundação;
 - d) Membros honorários, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, através da sua conduta ou acção, revelam identificar-se com os valores e fins prosseguidos pela Fundação, contribuindo decisivamente para a sua criação, funcionamento e prestígio.

Dois) A qualidade de membro benemérito e de membro honorário é atribuída pela Assembleia Geral, mediante proposta apresentada pelo Presidente da Fundação.

ARTIGO NONO

(Direitos e deveres dos membros)

- Um) Constituem direitos dos membros:
- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
 - b) Participar nas sessões da Assembleia Geral;
 - c) Solicitar a sua renúncia.
- Dois) São deveres dos membros:
- a) Colaborar e participar nas actividades desenvolvidas pelos órgãos da Fundação;
 - b) Exercer os cargos para que forem eleitos;
 - c) Respeitar e cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais da Fundação.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda da qualidade de membro)

- Um) Perdem a qualidade de membro:
- a) Os que renunciarem;
 - b) Pela extinção, tratando-se de pessoa colectiva;
 - c) Os que, sistematicamente, violarem os Estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos da Fundação ou revelarem, através da sua conduta, que já não se identificam com os seus ideais e objectivos.

Dois) Compete à Assembleia Geral deliberar sobre as circunstâncias que consubstanciam a situação de perda da qualidade de membro da Fundação.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos, composição, competências e mandato

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

- São órgãos da Fundação:
- a) O Presidente da Fundação
 - b) A Assembleia Geral;
 - c) A Direcção Executiva;
 - d) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Do Presidente da Fundação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Presidente)

Um) O Presidente da Fundação é o seu instituidor.

Dois) Em caso de incapacidade, impedimentos ou impossibilidade permanentes do Presidente instituidor da Fundação, a Assembleia Geral elegerá outro Presidente, de entre:

- a) Os membros outorgantes do acto de constituição da Fundação;

- b) os membros integrantes da Assembleia Geral, designados pelo Presidente da Fundação.

Três) Nas suas faltas, impedimentos ou impossibilidade, o presidente da Fundação é substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do presidente)

Compete ao presidente da Fundação:

- a) Representar a Fundação;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- c) Designar cinco membros para integrar a Assembleia Geral, mediante parecer favorável dos membros outorgantes do acto de constituição da Fundação;
- d) Propôr à Assembleia Geral a nomeação dos membros da Direcção Executiva;
- e) Orientar a actividade desenvolvida pela Direcção Executiva;
- f) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e quaisquer regulamentos e deliberações da Fundação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(mandato)

O Presidente e o vice-presidente eleitos pela Assembleia Geral exercem o seu mandato por um período de quatro anos, renováveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Voto de qualidade)

Sempre que razões ponderosas o justifiquem, o Presidente ou, na sua falta, o Vice-Presidente, exercerão voto de qualidade, devendo o facto constar da acta da respectiva sessão.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão soberano da Fundação constituída pelo Presidente, que a ela presidirá, o Vice-Presidente, pelos membros outorgantes do acto de constituição da Fundação e os designados pelo Presidente, nos termos da alínea c) do artigo 13 dos presentes Estatutos.

Dois) São, ainda, membros da Assembleia Geral as instituições ou pessoas colectivas e singulares que contribuam, regularmente, com recursos financeiros, materiais ou patrimoniais que garantem o funcionamento da Fundação.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Geral fixará o valor mínimo da contribuição que habilita a aquisição da qualidade de membro do órgão.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da assembleia geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger o presidente da Fundação, nos casos previstos no número dois do artigo doze dos estatutos;
- b) Eleger o vice-presidente;
- c) Apreciar e aprovar a proposta de designação, exoneração ou demissão dos membros da Direcção Executiva;
- d) Apreciar e aprovar a proposta de fixação ou alteração dos vencimentos dos membros da Direcção Executiva;
- e) Eleger os membros do Conselho Fiscal;
- f) Apreciar e decidir sobre a proposta de revisão ou alteração dos estatutos, bem como a extinção da Fundação, mediante deliberação tomada por dois terços dos votos expressos pelos membros presentes na sessão;
- g) Apreciar, aprovar ou alterar o Regulamento Interno da Fundação;
- h) Apreciar e deliberar sobre o programa anual de actividades e respectivo relatório submetidos pelo Director Executivo, ouvido o Conselho Fiscal;
- i) Pronunciar-se e deliberar sobre a afectação dos recursos financeiros e patrimoniais da Fundação, ouvido o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral realiza uma sessão ordinária, em cada ano, para apreciar as matérias constantes do artigo dezassete dos presentes Estatutos ou quaisquer outras de elevado interesse para a Fundação.

Dois) Sempre que motivos ponderosos o justifiquem, a Assembleia Geral poderá realizar sessões extraordinárias, sob proposta do Presidente da Fundação ou de um terço dos seus membros.

Três) As decisões da Assembleia Geral são tomadas por via de Deliberação, mediante maioria simples de votos dos membros presentes na sessão, excepto quanto às matérias relativas à revisão dos Estatutos e extinção da Fundação, casos em que as decisões devem ser tomadas por dois terços de votos dos membros presentes na sessão.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada com o mínimo de trinta dias de antecedência, tratando-se de sessões ordinárias, e dez dias, as sessões extraordinárias, por meio de aviso publicado num dos jornais mais lidos ou por outros meios tecnológicos idóneos e comprovadamente eficazes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mandato)

O mandato dos membros da Assembleia Geral é de quatro anos, renovável.

SECÇÃO III

Da Direcção Executiva

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva é composta por dois membros designados, exonerados ou demitidos pela Assembleia Geral, mediante proposta do Presidente da Fundação, e compreende as seguintes funções:

- a) Director Executivo;
- b) Administrador dos Recursos da Fundação.

Dois) Para a realização das suas tarefas, a Direcção Executiva será apoiada por funcionários em número e qualificações profissionais a fixar no respectivo Quadro de Pessoal a ser aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Presidente da Fundação e Parecer do Conselho Fiscal.

Três) O vínculo jurídico-laboral e disciplinar dos membros da Direcção Executiva e dos funcionários da Fundação é regido pela Lei do Trabalho.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) À Direcção Executiva incumbe realizar as actividades conducentes à concretização dos fins estatutários da Fundação bem como exercer os poderes gerais de administração e gestão dos seus recursos financeiros, materiais e patrimoniais.

Dois) Compete, em especial, à Direcção Executiva:

- a) Coadjuvar o Presidente e o Vice-Presidente no exercício das suas funções para garantir o normal funcionamento dos órgãos sociais e a boa gestão dos recursos da Fundação;
- b) Executar as orientações e decisões dos órgãos sociais da Fundação;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral os Planos de Actividades e Orçamentos anuais da Fundação;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o relatório de actividades e as Contas do Exercício, com parecer do Conselho Fiscal;
- e) Propôr e submeter à aprovação da Assembleia Geral o quadro de pessoal dos funcionários da Fundação;

f) Organizar e dirigir o funcionamento normal, correcto e eficaz dos serviços administrativos da Fundação;

g) Proceder ao inventário anual do Património da Fundação;

h) Instaurar e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da Fundação.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição e competências)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, sendo um deles o Presidente.

Dois) Compete em especial:

- a) Acompanhar e verificar, permanentemente, o funcionamento normal e correcto da Fundação;
- b) Verificar e fiscalizar a aplicação e utilização correcta dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais da Fundação;
- c) Examinar, periodicamente, a regularidade e a conformidade da contabilidade e da escrituração das contas da Fundação;
- d) Emitir parecer sobre o Relatório de Actividades e Contas Anuais a ser submetido pela Direcção Executiva à apreciação e aprovação da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho Fiscal assistem e participam nas sessões da Assembleia Geral, sem direito a voto.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Modificação ou alteração dos estatutos e extinção da fundação)

Um) Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a modificação ou alteração dos estatutos e sobre a extinção ou transformação da Fundação, ouvido o Conselho Fiscal.

Dois) Em caso de extinção ou transformação da Fundação decidida pela Assembleia Geral, este órgão se pronunciará, igualmente, sobre o destino a dar aos recursos financeiros, materiais e bens patrimoniais da Fundação, tomando como referência ponderativa da sua decisão os ideais do seu instituidor, designadamente a elevação do espírito de cidadania, a promoção dos direitos humanos, da dignidade humana e da justiça social, a transparência da acção governativa e institucional e a solidariedade e tolerância social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Constituição inicial dos órgãos da fundação)

Um) No prazo de sessenta dias após a constituição da Fundação serão designados os membros e titulares dos respectivos órgãos sociais, observando-se o disposto nos presentes Estatutos.

Dois) O cumprimento do disposto no número anterior é da responsabilidade do Presidente da Fundação.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Comoza – Construção e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100329220 uma sociedade denominada Comoza – Construção e Serviços, Limitada.

Entre:

Primeiro: João José Guimerães Gomes Marques, casado, sob o regime de separação total de bens com Ida Cândida Soares da Silva e Sousa, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L604897, emitido pelo Governo Civil de Braga, aos três de Fevereiro de dois mil e onze;

Segundo: Paulo Jorge Nogueira Dias, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Ana Cristina Mendes Gomes, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L480983, emitido pelo Governo Civil de Braga, aos trinta de Agosto de dois mil e dez.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Comoza – Construção e Serviços, Limitada;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua de Mukumbura, número trezentos e oitenta e sete, primeiro andar, em Maputo, Moçambique;
- c) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro em cinquenta por cento, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelo presente estatuto:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Comoza – Construção e Serviços, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede Rua de Mukumbura, número trezentos e oitenta e sete, primeiro andar, em Maputo, Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as obras públicas e construção civil.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da Assembleia Geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de negócio, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, em cinquenta por cento é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente a João José Guimerães Gomes Marques;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente a Paulo Jorge Nogueira Dias.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção das sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a

Assembleia-geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de Quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas Assembleias-gerais por outros sócios, mediante carta mandadeira; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A Administração será exercida por um ou mais administradores ou por um conselho de administração, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os Administradores terão todos os poderes necessários à Administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente:

- a) Abrir e movimentar contas bancárias;
- b) Contratar e despedir pessoal;
- c) Tomar de aluguer ou arrendamento de bens móveis e imóveis;
- d) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- e) Confessar, desistir ou transigir em qualquer pleitos judiciais em que a sociedade seja parte, bem como aceitar compromissos arbitrais;
- f) Nomear representantes da sociedade junto de outras sociedades ou associações;
- g) Abrir, transferir ou encerrar sucursais ou agencias.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de um administrador para quantias inferiores a um milhão de metcaís.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores para quantias iguais ou superiores a um milhão de metcaís.

Seis) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, letras, avales, abonações ou outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos praticados e os contratos celebrados nestas condições, sem prejuízo da responsabilidade do infractor perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei 2/2005, de 27 de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato e até a próxima Assembleia Geral, ficam desde já designados como Administradores da Sociedade, os senhores João José Guimerães Gomes Marques e Paulo Jorge Nogueira Dias.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Iegível*.

Matogrosso – Indústria de Casas de Madeira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL100329247, uma sociedade denominada Matogrosso – Indústria de Casas de Madeira, Limitada.

Entre:

Carlos Manuel Albuquerque Gomes de Olival, maior, casado com Zuleide Maria Jerónimo de Olival sob o regime de comunhão de bens, natural de Lobito, de nacionalidade brasileira, titular do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros número 10BR00036873B, de cinco de Junho de dois mil e doze, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, residente na Rua cinco, Condomínio Cor de Rosa, casa número quatro, Bairro Triunfo, Cidade de Maputo;

Zuleide Maria Jerónimo de Olival, maior, casada com Carlos Manuel Albuquerque Gomes de Olival sob o regime de comunhão de bens, natural de Coxim, de nacionalidade brasileira, portadora do Passaporte número YA005425, de vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, emitido pelas Autoridades Brasileiras, e residente na Rua cinco, Condomínio Cor de Rosa, casa número quatro, Bairro Triunfo, Cidade de Maputo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Matogrosso – Indústria de Casas de Madeira, Limitada, cujo objecto consiste na actividade de administração e gestão imobiliária, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários incluindo, construção de todo o tipo, compra e venda, arrendamentos, reabilitação de imóveis, execução de obras públicas e privadas, compra e venda de material de construção, mobiliários, móveis de decoração, exploração e serração de madeira, montagem e fabrico de casas precárias em madeira, importação e exportação, comércio a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social, da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, representado por duas quotas;
- d) O senhor Carlos Manuel Albuquerque Gomes de Olival, detém uma participação social no valor nominal de dez mil metcaís, equivalente a cinquenta por cento do capital social, e a senhora Zuleide Maria Jerónimo de Olival, detém uma participação

social no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Matogrosso – Indústria de Casas de Madeira, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, Parcela número quatrocentos e dezassete, Armazéns sete e oito, cidade da Matola.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de administração e gestão imobiliária, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários incluindo, construção de todo o tipo, compra e venda, e arrendamentos, reabilitação de imóveis, execução de obras públicas e privadas, compra e venda de material de construção, mobiliários, móveis de decoração, exploração e serração de madeira, montagem e fabrico de casas precárias em madeira, importação e exportação, comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode, igualmente, adquirir participações em sociedades com objecto social diferente do seu, mesmo que reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente, de direito Moçambicano ou estrangeiro.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas.

a) Uma com o valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Carlos Manuel Albuquerque Gomes De Olival;

b) E outra com o valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente a senhora Zuleide Maria Jerónimo de Olival.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Dissolução, morte, inabilitação ou interdição do sócio;
- Arrolamento, arresto, penhora, adjudicação judicial da quota ou outra providência judicial;
- Inventário judicial ou partilha por divórcio, se a quota for adjudicada a interessados não sócios;
- Penhor da quota;
- Violação das disposições deste pacto social por parte do sócio;
- Se um dos sócios começar uma outra actividade ou empreendimento em Maputo na qual desenvolva o objecto da sociedade ou desempenhe actividades tal como as descritas nestes estatutos.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A amortização deverá ser decidida por deliberação dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que a possibilite tomando-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela afecto.

Quatro) A sociedade, em vez da amortização da quota, poderá adquiri-la para si, permitir a sua aquisição por um sócio ou sócios e, no caso destes não estarem interessados, por terceiro ou terceiros.

Cinco) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Seis) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não

se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa de um dos administradores ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, que poderá ser um procurador, ou administrador mediante procuração emitida por período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de oitenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) A destituição dos administradores e de membros do órgão de fiscalização;
- b) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- c) A exoneração de responsabilidade dos administradores e dos membros do órgão de fiscalização;
- d) A proposição de acções pela sociedade contra administradores e sócios, bem como a transacção e desistência nessas acções;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- f) A designação dos administradores;
- g) A designação dos membros do órgão de fiscalização;
- h) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, oneração e a locação de estabelecimento; e
- i) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.
- j) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- k) Alteração do contrato de sociedade;

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes Estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, dois terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos

negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer bens móveis e imóveis.

Três) É expressamente proibido aos administradores obrigar a sociedade em avales, fianças, letras de favor, abonações e outros semelhantes e em geral em qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais, ficando pessoalmente responsável perante a sociedade por qualquer prejuízo a esta advindo da violação desta estipulação.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração nomeará o seu presidente.

Dois) As reuniões de administradores são convocadas por iniciativa de qualquer um dos administradores, por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de cinco dias a contar da data de recepção. O aviso convocatório poderá também ser enviado por fax, sendo que neste caso a confirmação deverá, de igual modo, ser feita por fax. O aviso convocatório deve fazer referência à ordem do dia e especificar os assuntos a discutir.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões de administradores por outro administrador, devendo a representação ser acreditada por meio de uma declaração feita pelo administrador representado, devendo nesta declaração ser indicado o nome do representante e a data da respectiva reunião de administradores.

Quatro) Devem as deliberações ser tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade em caso de empate.

Cinco) A sociedade poderá delegar em terceiros poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos, de acordo com as respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração, caso tenha sido nomeado;
- b) Assinatura de um administrador, dentro dos limites que vierem a ser determinados por deliberação da assembleia geral;
- c) Assinatura de qualquer um dos administradores, ou do administrador único;

d) Assinatura de um ou mais procuradores, de acordo com os poderes que vierem a constar da respectiva procuração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, os administradores submeterão à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta dos administradores, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal.
- Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral.
- Outras prioridades aprovadas em assembleia geral.
- Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos a este estatutos, regularão as disposições em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições transitórias)

Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, é desde já nomeado como administradores da sociedade os sócios Zuleide Maria Jerónimo de Olival e Carlos Manuel Albuquerque Gomes de Olival .

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Igowane Lodge – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100329034 uma sociedade denominada Igowane Lodge, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Christoffel Buys, casado, em regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 427419124, emitido em vinte e sete de Dezembro de dois mil, pelo Departamento Home Affairs, da África do Sul.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Igowane Lodge – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no distrito de Matutuíne, Ponta do Ouro, província de Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Turismo, prestação de serviços, campismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Christoffel Johannes Buys, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano

ARTIGO SETIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limpopo Broker-Corretores e Consultores de Seguros. Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e um de Setembro de dois mil e doze de sociedade Limpopo Brokers-Corretores e Consultores de Seguros, Limitada deliberaram a alteração do artigo primeiro o qual passa a seguinte redacção.

A sociedade adopta a denominação de Limpopo Broker-Corretores e Consultores de Seguros, Limitada.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Oliveira & Filhos, Limitada

Certifico, que a folha onze verso do livro C barra quatro, sob o número mil setenta e seis, se encontra matriculada provisoriamente por dúvidas por falta de publicação no Boletim da Republica a Constituição da Sociedade Oliveira & Filhos Limitada é uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Avenida Eduardo Mondlane, rés-do-chão n° 526, na cidade de Quelimane. Podendo por, deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências, ou outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro bem como transferir a sede par outro local de território nacional depois de obtidas as necessárias autorizações. Achase inscrita nesta conservatória sob o número dois mil novecentos cinquenta e cinco a folhas sessenta e sete do livro E barra doze, cujo teor do pacto social é seguinte

ARTIGO SEGUNDO

Um) Á sociedade tem por como objecto social.

- O exercício do comércio de importação e exportação.

- b) Comércio a grosso e a retalho de todos os produtos;
- c) Equipamentos e componentes electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos e exploração de produtos eléctricos, electrónicos manufacturados, informática;
- d) O exercício de veículos automóveis reconicionados, maquinas, ferramentas veículos motorizados, equipamentos industriais e respectivas peças sobressalentes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directamente ou indirectamente relacionados com o seu objecto, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

.....

CAPÍTULO II

Capital social suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado é de dez milhões de meticais dividido em três quotas pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Luís Victorino Tavares de Oliveira, com cinco milhões de meticais corresponde a cinquenta por cento do capital social;
- b) Luís Victorino Tavares de Oliveira Júnior, com dois milhões e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco do capital social;
- c) Pedro Manuel Barros de Oliveira, com dois milhões e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá se aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas.

Um) A cessão ou divisão de quotas por qualquer dos são de quotas por qualquer dos sócios carecerá do consentimento mutuo dos sócios.

Dois) A transmissão total ou parcial de quota a estranho, depende do prévio consentimento da sociedade através de deliberação da assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios na proporção das suas respectivas quotas em segundo do direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota, faloa livremente. considerando-se aquele silêncio como distância do direito de referência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com sócios;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

.....

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por dois membros eleitos em assembleia geral.

Dois) Um dos membros do conselho de gerência será eleito como director-geral, competindo-lhes os mais amplos poderes de representação da sociedade, e a quem é confiada a gestão diária da mesma.

Três) Para obrigar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é

bastante a assinatura do director-geral.

Quarto) Os actos do mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou pelo gerente ou qualquer empregado da sua escolha devidamente autorizada.

Cinco) Os gerentes são dispensados de caução com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Seis) Os membros do conselho de gerência são eleitos por período de dois anos sucessivamente.

Sete) O director-geral ou gerente poderão delegar, todo ou parte dos seus poderes à pessoas estranhas à sociedade desde que autorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência e deliberação em assembleia geral.

.....

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendose por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo único: Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

.....

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique. Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista a concertada assino. E eu escrituráriadactilógrafa a extrai e conferi. Quelimane, aos três de Dezembro de dois mil e sete.

Esta conforme.

O Técnico, *Ilegível*.